UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA Faculdade de Direito

A Liberdade Religiosa no Direito Brasileiro: delimitação das possibilidades de crítica à homossexualidade

VINÍCIUS FRANZOI

Brasília 2011

VINÍCIUS FRANZOI

A Liberdade Religiosa no Direito Brasileiro: delimitação das possibilidades de crítica à homossexualidade

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília, sob a orientação do professor Juliano Zaiden Benvindo

Brasília 2011

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA Faculdade de Direito

A Liberdade Religiosa no Direito Brasileiro: delimitação das possibilidades de crítica à homossexualidade

Autor: Vinícius Franzoi
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília/UnB, pela comissão ormada pelos professores:
Professor Doutor Juliano Zaiden Benvindo Orientador
Professor Mestre Fábio Portela Lopes de Almeida Membro
Professor Mestrando João Telésforo Medeiros Filho Membro

Professor Mestrando Fernando José Gonçalves Acunha Membro



Agradeço ao Senhor Jesus Cristo, por tudo que me concedeu e pela ousadia que me deu para escrever esse tema, à minha família, aos meus pastores e a todos quantos me ajudaram direta e indiretamente para conclusão do curso de graduação em Direito.

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT	8
INTRODUÇÃO	9
A TENSÃO ENTRE RELIGIOSIDADE E HOMOSSEXUALIDADE	11 14
2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA	20 20 23
3. DELIMITAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE CRÍTICA À HOMOSSEXUALIDADE	36 36 39 45 45 47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

O presente trabalho é uma delimitação das possibilidades de crítica religiosa à homossexualidade. Tem o objetivo principal de orientar a atuação e as decisões dos poderes públicos brasileiros diante das controvérsias entre religiosos e homossexuais. Para isso, elabora uma leitura do alcance do direito à liberdade religiosa, adotando como marco teórico o liberalismo político de John Rawls. Essa leitura acaba por conduzir às conclusões de que a liberdade religiosa deve ser interpretada de maneira que seu exercício obtenha amplas margens de possibilidade de crítica à homossexualidade, sofrendo limitações somente em situações de violação direta a direitos fundamentais; e que o Estado brasileiro deve adotar medidas para reconhecimento de direitos aos homossexuais, em detrimento das críticas religiosas.

Palavras chaves: 1 – Direito à liberdade religiosa. 2 – Homossexualidade. 3 – Liberalismo Político; 4 – Crítica religiosa.

Abstract

This work is a delimitation of the possibilities of religious criticism to the homosexuality. The main purpose is to guide the decisions of the three governmental powers of Brazil in the current conflicts between homosexuals and religious. In this way, this research read the right to religious freedom assuming as theoretical framework John Rawls's political liberalism. This approach leads to the conclusion that the right to religious freedom allows ample scope for religious criticism to the homosexuality, being limited in cases of direct affront to fundamental rights. Also, the Brazilian state should adopt measures for the recognition of rights for homosexuals, in detriment of religious criticism.

Key Words: 1 – Right to religious freedom. 2 – Homosexuality. 3 – Political liberalism; 4 – Religious criticism.

É preciso solucionar os constantes problemas entre homossexuais e religiosos no Brasil. Pode-se afirmar que é uma das questões mais atuais que se pode discutir nos presentes dias, haja vista a recente realização da Parada Gay de São Paulo, no dia 26 de junho de 2011, com a presença de 4 milhões de pessoas¹, e da Marcha para Jesus, também em São Paulo, no dia 23 de junho de 2011, que reuniu cerca de 5 milhões de pessoas². Apesar da proximidade das datas, há uma longa distância entre os discursos dos organizadores e dos participantes dos eventos³, tendo em vista as constantes polêmicas e confrontos entre ambos⁴.

Não se restringindo a eventos, os confrontos têm ocorrido no âmbito dos poderes estatais. O "Kit Gay", a PLC 122/2006 e a ADIN 4.277⁵ são os casos mais recentes de controvérsias entre religiosos e homossexuais, respectivamente, no Poder Executivo, no Poder Legislativo e no Poder Judiciário. Em outras ocasiões, ocorreram litígios no Poder Judiciário e representações no Ministério Público, em breve exemplificados.

No presente trabalho, não se pretende solucionar todos os conflitos possíveis entre homossexuais e religiosos. A bem da verdade, nosso objetivo, sem pretensão de esgotamento, é nortear a atuação e as decisões dos poderes estatais diante das controvérsias que vierem a enfrentar, relacionadas aos interesses conflitantes e às críticas entre homossexuais e religiosos. Para tanto, será fundamental discutir o alcance do direito à liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, no capítulo primeiro, será ilustrada mais aprofundadamente a tensão entre os interesses defendidos por homossexuais e

FOLHA ONLINE. **Parada Gay leva 4 milhões para a Paulista.** 26 de junho de 2011. Disponível em http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/935237-parada-gay-leva-4-milhoes-para-a-paulista.html. Acesso em 2 iul. 2011.

AGÊNCIA ESTADO. Marcha para Jesus reúne multidão em São Paulo. 24 de junho de 2011. Disponível em http://www.estadao.com.br/noticias/geral,marcha-para-jesus-reune-multidao-em-sao-paulo,736461,0.htm>. Acesso em 2 jul. 2011.

³ A Marcha para Jesus é realizada anualmente pela Igreja Renascer em Cristo, evangélica. Já a Parada Gay de São Paulo é organizada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais e Travestis – ABLGT.

AGÊNCIA ESTADO. Parada Gay usa imagens de santos e cria polêmica. 27 de junho de 2011. Disponível em http://www.estadao.com.br/noticias/geral,parada-gay-usa-imagens-de-santos-e-cria-polemica,737459,0.htm. Acesso em 2 jul. 2011.

⁵ Esses casos serão abordados posteriormente.

religiosos. Enquanto homossexuais defendem equiparação e reconhecimento de direitos, religiosos criticam as políticas adotadas em prol dessa população, assim como a própria homossexualidade. Por sua vez, homossexuais defendem que os religiosos, ao criticarem sua orientação sexual, afrontam ao ordenamento jurídico e cometem crime.

Serão propostos três questionamentos, a serem respondidos ulteriormente, acerca da licitude das críticas religiosas à homossexualidade e das possibilidades de que estas críticas possam, ou não, fundamentar ou influenciar as decisões estatais pertinentes à temática.

No capítulo 2, serão feitas considerações atinentes ao direito à liberdade religiosa, efetuando-se um resgate histórico de seu surgimento, desenvolvimento e, no caso brasileiro, de seu tratamento constitucional. Em razão da inexistência de legislação e de nortes de interpretação ao mencionado direito na realidade jurídica brasileira, será adotado como marco teórico o liberalismo político do filósofo norte-americano John Rawls, cuja teoria possibilita uma adequada interpretação dos limites da liberdade religiosa, no bojo das sociedades democráticas. Após se ressaltarem os pontos do liberalismo político rawlsiano considerados mais importantes para tratar do objeto do presente trabalho, far-se-á uma leitura do direito à liberdade religiosa nos moldes das proposições formuladas por Rawls.

No terceiro e último capítulo, com base na interpretação concedida pelo liberalismo político rawlsiano ao direito à liberdade religiosa, serão delimitadas as possibilidades de crítica religiosa à homossexualidade, demonstrando-se que a atuação estatal deve se proceder de maneira a conceder amplo alcance ao epigrafado direito fundamental, assim como a equiparar e conceder direitos aos homossexuais, sempre respeitada a auto-limitância entre os direitos fundamentais.

No presente capítulo, iremos expor a relação de tensão entre alguns religiosos e homossexuais, tendo em vista o crescente reconhecimento pelo Estado de direitos desta população e a constante crítica religiosa proferida contra esse reconhecimento, assim como contra a própria homossexualidade.

1.1. A homofobia e o reconhecimento de direitos aos homossexuais

É inegável que existe homofobia no Brasil. Números divulgados pelo atuante Grupo Gay da Bahia – GGB, mais antiga associação de defesa dos direitos dos homossexuais, evidenciam que foram assassinados 2.511 homossexuais, entre 1980, ano da fundação da mencionada associação, e 2005. Com uma média de mais de 100 homicídios por ano praticados contra homossexuais, o Brasil ocupa o primeiro lugar em uma lista de 25 países acerca dos quais encontram-se informações disponíveis, incluindo países europeus, Estados Unidos, México, Argentina, Peru, Colômbia e Irã.⁶

Nos anos de 2008, 2009 e 2010, houve evidente crescimento do número de homossexuais assassinados no Brasil, conforme recentes e bem detalhados relatórios do Grupo Gay da Bahia. Em 2008, foram 187 homossexuais assassinados; em 2009, o número chegou a 198; e em 2010, a estatística alcançou o número de 260, resultando na conclusão de que um homossexual foi morto naquele ano a cada um dia e meio.⁷

Conforme publicação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais e Travestis – ABGLT, a homofobia não se restringe aos crimes de homicídio, manifestando-se também através de gestos, palavras, atitudes e posturas, envolvendo violência física, psicológica e moral de amigos, familiares, colegas de trabalho e de classe, de instituições e da sociedade em geral. Infelizmente é prática cotidiana, e muitas vezes velada, no âmbito da sociedade brasileira.8

ABGLT. **Resoluções do l Congresso ABGLT.** Disponível em

GRUPO GAY DA BAHIA. **Assassinatos de homossexuais no Brasil: 2005.** Disponível em http://www.ggb.org.br/assassinatos2005.html . Acesso em 28 abr. 2011.

GRUPO GAY DA BAHIA. Epidemia do ódio: 260 homossexuais foram assassinados no Brasil em 2010. Disponível em http://www.ggb.org.br/Assassinatos%20de%20homossexuais%20no%20Brasil%20relatorio%20geral%20completo.html . Acesso em 28 abr. 2011.

Apesar do aumento da quantidade de homicídios contra homossexuais e da realidade homofóbica brasileira, nos últimos anos, tem havido uma expansão da luta e da defesa dos direitos desta população. A expansão da defesa dos interesses dos homossexuais, motivada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não-discriminação e da igualdade, tem resultado no reconhecimento de direitos nas vias dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como através da atuação do Ministério Público.

Dentre as diversas medidas adotadas pelo Poder Executivo da União, pode-se ressaltar a Portaria 1.707, de 18 de agosto de 2008⁹, do Ministério da Saúde, que instituiu o processo transexualizador, possibilitando que o Sistema Único de Saúde passe a executar, direta e gratuitamente, cirurgias de mudança de sexo, em benefício evidente também aos homossexuais. Outrossim, registra-se recente iniciativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, a partir do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional 1.503, de 19 de julho de 2010¹⁰, possibilitou a inclusão dos companheiros homoafetivos na condição de dependente para fins de Declaração de Imposto de Renda.

O Programa Brasil Sem Homofobia, instituído pelo Governo Federal em 2004, visando o combate à violência e à discriminação contra a população LGBT (gays, lésbicas, bissexuais, transsexuais e travestis), constitui outra medida adotada pelo Poder Executivo com vistas ao reconhecimento de direitos e ao combate da recorrente discriminação dirigida a essa significativa parcela populacional.

O Ministro de Estado da Previdência Social editou a Portaria 513, de 9 de dezembro de 2010, estabelecendo que os dispositivos da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) devem ser interpretados de maneira a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.¹¹

Em que pese a inexistência de leis em sentido estrito acerca da matéria, o Poder Judiciário, com fulcro nos princípios constitucionais da dignidade humana e da não-discriminação, vem gradualmente reconhecendo direitos aos homossexuais.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do

http://www.abglt.org.br/docs/resolucoeslcongressoABGLT.zip. Acesso em 9 jun. 2011.

BRASIL. **Portaria n. 1.707, de 18 de agosto de 2008, do Ministério da Saúde**. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em 1º jul. 2011.

BRASIL. Parecer n. 1.503, de 19 de julho de 2010, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Disponível em . Acesso em 1º jul. 2011.

BRASIL. **Portaria n. 512, de 9 de dezembro de 2010, do Ministério da Previdência Social**. Disponível em http://jobhim.blogspot.com/2010/12/portaria-no-513-de-9122010-do.html . Acesso em 1º jul. 2011.

Recurso Especial 148.897/MG¹², consolidou entendimento no sentido de ser reconhecida sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo. Em sentido semelhante, o STJ vem reconhecendo direitos aos homossexuais, aplicando aos mesmos analogamente as disposições constitucionais e legais direcionadas à união estável entre pessoas de sexo oposto, a exemplo do Recurso Especial 395.904/RS¹³.

No dia 5 de maio de 2011, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277¹⁴, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, o Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, por unanimidade, reconheceu a união estável homoafetiva, equiparando-a à união heteroafetiva.

O Poder Legislativo não está alheio a essa realidade: dentre as mais variadas proposições acerca do assunto, evidencia-se o projeto de lei 5.003/2001, que visa criminalizar a homofobia, já aprovado na Câmara dos Deputados, atualmente tramitando no Senado Federal como PLC 122/2006.¹⁵

E o Ministério Público, na sua função constitucional de defesa dos direitos constitucionais do cidadão, ajuizou inúmeras ações civis públicas visando o reconhecimento de direitos dos homossexuais¹6. Foi o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público Federal, o autor da ADIN 4.277, dando ensejo ao reconhecimento, pelo STF, da união estável homoafetiva. Ressalta-se também a existência do Grupo de Trabalho Direitos Sexuais e Reprodutivos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal que visa orientar a atuação dos procuradores da República na matéria, bem como trabalhar proativamente junto a órgãos públicos e sociedade civil para defesa dos interesses da população LGBT.

Conforme se pode comprovar, a discriminação contra os homossexuais tem sido combatida, o Estado brasileiro através de seus poderes vem

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 148.897**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 10 de junho de 1998. Disponível em . Acesso em 1º jul. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 395.904**. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. 13 de dezembro de 2005. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiva&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=homoafetiv

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277. Relator: Ministro Ayres Britto. 5 de maio de 2011. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872. Acesso em 1º jul. 2011.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 122, de 12 de dezembro de 2006, do Senado Federal**. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 . Acesso em 1º jul. 2011.

A atuação judicial do Ministério Público Federal na matéria encontra-se disponível no link http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/dir-sexuais-reprodutivos/temas-de-atuacao/direitos-lgbtt/atuacao-do-mpf-1/acoes-judiciais>.

reconhecendo direitos dos homossexuais e, nota-se, o campo a percorrer nesse sentido é amplo e extenso. Muitos outros direitos ainda podem ser reconhecidos, e várias outras ações visando o combate à discriminação por orientação sexual podem e devem ser adotadas no futuro.

1.2. Suposta discriminação religiosa à homossexualidade

No Brasil, onde tem ocorrido o reconhecimento de direitos aos homossexuais, existem pluralidades que criticam expressamente a homossexualidade, por considerá-la contrária a valores morais e religiosos. Não se restringindo apenas à crítica, tais pessoas mostram-se irresignadas com o reconhecimento e a equiparação de direitos aos homossexuais, visto entenderem que seus valores morais e/ou religiosos, contrários à prática, devem prevalecer no Estado, o qual deve impedir o estímulo e o cometimento de "imoralidades" ou "pecados".

Considerar a homossexualidade imoral não é incomum em sociedades democráticas. Segundo Ronald Dworkin, no livro "Levando os Direitos a Sério", inexistem dúvidas de que, para a maioria dos ingleses e norte-americanos, a homossexualidade é imoral. Nessa obra, Dworkin enfrenta argumentos propostos em discussões jurídicas dos Estados Unidos, de meados do século XX, a respeito da homossexualidade, alvo, inclusive nos dias de hoje, de criminalização.¹⁷

Em que pese a homossexualidade não constituir crime na legislação brasileira, é prática rebatida por distintos cidadãos, por vezes fundados em preceitos morais e religiosos similares aos que contribuíram para embasar a necessidade da criminalização da referida orientação sexual.

Ressalta-se que homossexualidade e religião podem se aproximar. Tem crescido, inclusive no Brasil, movimentos denominacionais religiosos defensores de que os homossexuais são livres para viverem suas vidas e terem relações afetivas de acordo com sua orientação sexual, não infringindo quaisquer leis divinas. O alvo do presente trabalho, entretanto, não está nessas denominações, mas nas maiorias religiosas que se posicionam contra a homossexualidade.

¹⁷ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 371-394.

Dentre as mais variadas críticas religiosas à homossexualidade, cita-se a Convenção Nacional de Bispos do Brasil, com suas costumeiras críticas à referida orientação sexual e, vale nota, com seu manifesto contrário à decisão do STF na ADIN 4.277¹⁸; e, entre os evangélicos, cita-se o pastor Silas Malafaia, que, em seus programas religiosos, manifesta abertamente posicionamentos contrários à homossexualidade e às políticas empreendidas em prol dessa população¹⁹.

A mobilização religiosa contra a homossexualidade tem causado prejuízos aos interesses dos homossexuais. O PLC 122/2006, que visa criminalizar a homofobia, encontra-se atualmente com sérias dificuldades de aprovação no Senado Federal, em razão da forte oposição da Bancada Evangélica contra seu teor²⁰. Os evangélicos, na questão, afirmam que o mencionado projeto de lei extrapola seus objetivos, criminalizando opiniões e atos religiosos contrários à homossexualidade.

A rejeição religiosa ao PLC 122/2006 persiste, mesmo após Emenda²¹ da Senadora Marta Suplicy, relatora do projeto na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, na qual destaca que atos pacíficos de fé, nos moldes da liberdade de consciência e de crença, não se enquadram no tipo penal em epígrafe.

Outra atuação religiosa que causou prejuízo aos interesses dos homossexuais se deu diante do Kit Escola sem Homofobia, denominado popularmente de "Kit Gay", que vinha sendo desenvolvido pelo Governo Federal para combater a homofobia nas escolas. Após ampla mobilização, inclusive religiosa, a Presidente da República Dilma Roussef vetou sua elaboração, argumentando que o governo não iria fazer propaganda de qualquer orientação sexual.²²

As críticas e mobilizações religiosas contrárias à homossexualidade tem causado, no mínimo, incômodo. É natural que os homossexuais se sintam

MAGENTA, Matheus. CNBB critica STF por reconhecimento de união gay. Folha de São Paulo, 11 de maio de 2011. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/914435-cnbb-critica-stf-por-reconhecimento-de-uniao-gay.shtml . Acesso em 1º jul. 2011.

ALCIBIADES232. Silas Malafaia fala sobre homossexualismo e critica projeto de lei 122/2006 – Parte 1 (Vídeo do Youtube). 10 de outubro de 2009. Disponível em http://www.youtube.com/watch?v=RGhKl7nGla8 . Acesso em 1º jul. 2011.

²⁰ AGÊNCIA SENADO. **'Projeto anti-homofobia' foi apresentado na Câmara há quase dez anos**. 31 de maio de 2011. Disponível em http://www.senado.gov.br/noticias/print.aspx?codNoticia=110760. Acesso em 1º jul. 2011.

²¹ Emenda da Senadora Marta Suplicy contida no Relatório disponível em http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/89821.pdf>.

STANGLER, Jair. **Após pressão de religiosos, Dilma suspende produção de "kit anti-homofobia"**. Estadão, 25 de maio de 2011. Disponível em <a href="http://estadao.br.msn.com/ultimas-noticias/ap%C3%B3s-press%C3%A3o-de-religiosos-dilma-suspende-produ%C3%A7%C3%A3o-de-kit-anti-homofobia". Acesso em 1º jul. 2011.

ofendidos com os discursos religiosos contra sua orientação sexual, seja por declararem-na imoral e pecaminosa, seja por contribuírem para prejudicar o reconhecimento de seus direitos.

Diante disso, constata-se que os homossexuais, além de crescerem em organização e mobilização, têm se insurgido contra as críticas religiosas a sua orientação sexual, denominando-as, por vezes, de preconceito e discriminação.

O livro "O Crime Anti-Homossexual no Brasil", de autoria de Luiz Mott, Marcelo Cerqueira e Cláudio Almeida, contém importantes levantamentos, dados e estatísticas acerca da homofobia no Brasil. A referida publicação denomina discriminação religiosa algumas críticas à homossexualidade praticadas por religiosos, dentre as quais:

PADRE OFENDE HOMOSSEXUAIS E CONDENA UNIÃO CIVIL Em carta para a coluna Opinião do Leitor do Jornal de Brasília, o padre Luiz Carlos Lodi da Cruz desfia seu rosário de preconceitos ao caracterizar dois projetos de lei como perigosos e contrários à família brasileira. No seu texto, o padre opõe-se ao projeto de parceria civil entre pessoas do mesmo sexo da ex-deputada Marta Suplicy (PT) e à proposta de Emenda Constitucional do deputado Marcos Rolim, também do PT, que pretende proibir expressamento os preconceitos e a discriminação por motivo de orientação sexual. (...) [Fonte: Jornal de Brasília, DF, 26-9-2001]

LOBBY DE CRENTES E BISPOS CONTRA UNIÃO GAY, DF

O Conselho Nacional de Pastores do Brasil (CNPB) fará Campanha nacional contra a reeleição dos deputados que votarem a favor do projeto de lei que institui a união civil entre pessoas do mesmo sexo. A ofensiva dos evangélicos, que contará com o apoio da bancada de deputados e senadores da bancada evangélica do Congresso, foi anunciada pelo secretário do CNPB, pastor Lourenço Vieira. O Deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE), católico carismático, dedicou-se a arregimentar apoio contra o projeto que está em tramitação há seis anos e já foi aprovado por uma comissão especial na Câmara, devendo ir a plenário nesta data. O Cardeal Arcebispo de São Paulo, Dom Cláudio Hummes, também não aceita a proposta da união civil e o Arcebispo de Botucatu (SP), Dom Aloysio Penna, afirmou em carta que: "Por maior que seja a misericórdia com que a Igreja trata os homossexuais, ela não pode pregar que os atos de homossexualidade são intrinsecamente desordenados" 23

A publicação acima referida, consoante exposto, considera discriminação e preconceito: um padre se opor a um projeto de lei que criminaliza a homofobia; e um grupo de pastores fazer campanha para impedir a reeleição de deputados que votaram em projeto de lei que institui a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Não se restringindo a publicações, houve o ajuizamento de ações, bem como instauração de procedimentos investigatórios pelo Ministério Público,

²³ MOTT, Luiz; CERQUEIRA, Marcelo; ALMEIDA, Cláudio. **O crime anti-homossexual no Brasil**. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2002, pp. 107-108.

decorrentes de supostos atos preconceituosos e discriminatórios cometidos por religiosos, ao proferirem críticas à homossexualidade.

O pastor Silas Malafaia, por exemplo, foi e tem sido alvo de investigações do Ministério Público por possível prática de homofobia em seus programas televisivos.24

Cita-se ainda os livros "Homossexualidade masculina: escolha ou destino?" e "A maldição de Deus sobre o homossexual: o homossexual precisa conhecer a maldição divina que está sobre ele", em que evangélicos, baseados em sua fé e religiosidade, atacam frontalmente a homossexualidade.

O primeiro livro foi alvo de representação direcionada ao Ministério Público Federal, que, através da procuradora da República Luciana Loureiro Oliveira, após apreciar a matéria, entendeu inexistir conteúdo preconceituoso ou discriminatório em seu teor, e, com isso, arquivou a representação²⁵. Por outro lado, o segundo livro foi de questionamento judicial, sofrendo inclusive proibição de sua circulação a partir de decisão de primeira instância, posteriormente reformada.²⁶

Ressalta-se, ainda, dois Procedimentos Administrativos instaurados pelo Ministério Público Federal em São Paulo, que visavam apurar suposta homofobia praticada através da Rede Record de Televisão, por trasmitir culto religioso no qual os homossexuais foram comparados com criminosos e com a miséria humana²⁷; e por discutir o mencionado Projeto de Lei 122/2006, que visa criminalizar a homofobia²⁸. Após atuação do Ministério Público Federal, ambos os procedimentos foram arquivados, sob fundamento de que não houve elementos de cunho discriminatório no culto e no programa que debateu o PLC 122/2006.

Os breves exemplos acima referidos servem para demonstrar que a crítica religiosa à homossexualidade tem sido questionada, inclusive judicialmente, sob o argumento de constituir discriminação e preconceito aptos a ensejar a

ACAPA. Pastor Silas Malafaia será investigado pelo Ministério Público por atitude homofóbica. Disponível em http://acapa.virgula.uol.com.br/politica/pastor-silas-malafaia-sera-investigado-pelo-ministeriopublico-por-atitude-homofobica/2/32/13058> . Acesso em 12 de junho de 2011.

OLIVEIRA, Luciana Loureiro. Promoção de Arquivamento Gab-LLO n. 121/2009. 18 de dezembro de 2009. Disponível em . Acesso em 14 jul. 2011.

²⁶ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 2009.006422-1/0000-00 - Campo Grande. Relator: Desembargador Vladimir Abreu da Silva. 25 de fevereiro de 2010. Disponível em http://www.espacovital.com.br/complemento_imprimir.php?id=2030 . Acesso em 12 de junho de 2011.

Essa atuação do Ministério Público Federal encontra-se disponível em http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de- atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/pag-direitos-lgbtt/atuacao-do-mpf/docs-promocoes-dearquivamento/homologacao-rede-record> .

Essa atuação do Ministério Público Federal encontra-se disponível em http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de- atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/pag-direitos-lgbtt/atuacao-do-mpf/docs-promocoes-dearquivamento/homologacao-tv-record>.

intervenção estatal.

1.3. A necessidade de delimitação

É notável a tensão entre a homossexualidade e a religião. Com frequência, são proferidas opiniões manifestamente divergentes e contrárias entre religiosos e homossexuais.

Consoante exemplificado, religiosos frequentemente defendem que a homossexualidade contraria seus valores de fé. Além disso, manifestam-se completamente irresignados e críticos ao reconhecimento de direitos dos homossexuais.

Por outro lado, conforme visto, existe o posicionamento segundo o qual os religiosos, ao proferirem mensagens contra a homossexualidade e contra as políticas de reconhecimento de direitos aos homossexuais, cometem discriminação.

Tendo em vista a evidente tensão entre homossexuais e religiosos no Brasil, se torna necessária a delimitação das possibilidades de crítica religiosa à homossexualidade, de modo a averiguar os limites da legalidade do exercício do direito à liberdade religiosa, nos moldes impostos pela Constituição Federal.

A temática da liberdade religiosa foi poucas vezes enfrentada nos tribunais brasileiros e não possui qualquer consenso em seu enfrentamento. Desta forma, iremos enfrentar o debate entre homossexualidade e religiosidade em razão de sua atualidade, a fim de nortear e propor um direcionamento para as discussões dentro dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como para as futuras decisões judiciais diante da matéria, sem a pretensão de esgotamento ou de solucionar todas as lides possíveis.

Buscaremos delimitar as possibilidades de crítica religiosa à homossexualidade, respondendo, através de uma leitura do liberalismo político de John Rawls, aos seguintes questionamentos: 1) É possível criticar à homossexualidade, com base em ideais morais e religiosos, sem haver discriminação e preconceito aptos a ensejar punição estatal? 2) Quais são os limites dessas críticas religiosas, tendo em vista que essas não podem resultar em discriminação por orientação sexual? 3) Outrossim, é admissível que os religiosos, baseados em suas convicções pessoais de fé, exijam que o Estado não adote políticas públicas favoráveis aos homossexuais, em afronta, conforme defendem, à

família e à moralidade?

Ao final, demonstrar-se-á que o Estado Democrático de Direito não pode beneficiar irrestritamente direitos de pluralidades específicas, seja de religiosos ou de homossexuais, mas deve buscar as soluções que melhor atenderem aos interesses publicamente defensáveis, nos moldes da razão pública sustentada na doutrina de John Rawls.

No presente capítulo, será abordado o surgimento e o desenvolvimento histórico do direito à liberdade religiosa, de modo a demonstrar que esse direito surgiu no período do nascimento de uma pluralidade protestante, em contrariedade à dominação e hegemonia católica, que perdurou por muitos séculos.

Outrossim, será demonstrada a inexistência de uniformidade do alcance e da compreensão do direito à liberdade religiosa nas sociedades ocidentais. Dentre as distintas maneiras de interpretação, adotar-se-á uma leitura do direito à liberdade religiosa à luz do liberalismo político do filósofo norte-americano John Rawls.

2.1. O surgimento e o desenvolvimento do direito à liberdade religiosa

Nas sociedades ocidentais, fortemente fundadas em valores judaicocristãos, há alguns séculos seria inadmissível se falar em um suposto preconceito ou discriminação praticados pela religião, tendo em vista a intrínseca relação entre Estado e Igreja à época.

Durante considerável período da Idade Média, prevaleceu no mundo ocidental a moralidade cristã estabelecida pela Igreja Católica. Segundo o historiador brasileiro Hilário Franco Júnior, a igreja institucionalizada nasceu nos quadros do Império Romano e foi ocupando, com o passar do tempo, o poder temporal deixado pela queda deste.²⁹

Durante o mencionado período histórico, mesmo as com alterações nas autoridades e nos modos de governar, a Igreja Católica manteve sua vasta influência, havendo momentos em que o Papa concentrou para si os poderes temporal e espiritual sobre a Europa.³⁰

A Reforma Protestante, no século XVI, cujos maiores expoentes foram João Calvino e Martinho Lutero, representou um dos marcos de quebra da hegemonia católica nas esferas espiritual e temporal. O protestantismo, por ter obtido considerável aceitação, denotou a ruptura do monopólio católico e instalou

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A Idade Média: nascimento do ocidente**. 2a. ed. rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2001, p. 67.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. A Idade Média: nascimento do ocidente, p. 71.

uma rivalidade com o catolicismo, apesar das semelhanças de ambas religiões. Segundo John Rawls:

> A Reforma teve enormes consequências. Quando se divide uma religião dotada de autoridade, salvacionista e expansionista como a cristandade medieval, isto significa inevitavelmente o surgimento, no interior da mesma sociedade, de uma religião rival, também dotada de autoridade e de caráter salvacionista, diferente em alguns aspectos da religião da qual se separou, mas que conserva, ao longo de certo período de tempo, muitas características semelhantes.31

Por mais que as relações entre Calvino e Lutero com a Igreja Católica não tenham sido nada amistosas, deve-se reconhecer que o pluralismo decorrente da expansão do protestantismo na Europa foi o cenário suficiente, conforme Rawls, para a viabilização, iniciação e construção da liberdade religiosa, ainda que este não tenha sido o objetivo dos reformadores:

> Lutero e Calvino eram tão dogmáticos e intolerantes quanto o catolicismo romano havia sido. Há um segundo contraste, ainda que menos óbvio, com o mundo clássico, desta vez em relação à filosofia. Durante as guerras religiosas, as pessoas não tinham nenhuma dúvida sobre a natureza do bem supremo, ou sobre a fundamentação da obrigação moral na lei divina. Julgavam saber essas coisas com a certeza da fé, pois sobre isso sua teologia moral lhes proporcionava uma orientação completa. Mas o problema era outro: como é possível existir uma sociedade entre aqueles que professam credos religiosos distintos? O que se poderia conceber como a base da tolerância religiosa? Para muitos, não havia base nenhuma, pois isso suporia aceitar a heresia em relação às crenças mais fundamentais e a calamidade da desunião religiosa. Até mesmo os primeiros defensores da tolerância religiosa viam a divisão do cristianismo como um desastre, embora um desastre que precisava ser aceito, em vista do risco de uma interminável guerra civil religiosa. Assim, a origem histórica do liberalismo político (e do liberalismo em geral) está na Reforma e em seus desdobramentos, com as longas controvérsias sobre a tolerância religiosa nos séculos XVI e XVII. Foi aí que teve início algo como as noções modernas de liberdade de consciência e de liberdade de pensamento. Como Hegel percebeu, foi o pluralismo, e seguramente não as intenções de Lutero e de Calvino, que tornou possível a liberdade religiosa.32

Vale recordar que da Igreja Católica decorria os valores religiosos e morais predominantes de considerável período da Idade Média. Visando a imposição de seus valores, as autoridades eclesiásticas católicas combatiam e aplicavam severas penalidades aos hereges, às bruxas, aos feiticeiros e aos pagãos. Inexistia noção de liberdade de pensamento, de consciência e de crença.³³

A perda da hegemonia católica, mediante a divulgação dos postulados do protestantismo, e através dos pensamentos renascentistas e iluministas, deflagrou um período de crescente reconhecimento pluralista de valores

RAWLS, John. O liberalismo político. Trad. Álvaro Vita. Ed. ampl. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, pp. XXV-XXVI.

³² RAWLS, John. **O liberalismo político**. pp. 31-32.

³³ BAIGENT, Michael; LEIGH, Richard. **A Inquisição**. Trad. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2001, pp. 140-141.

e de direitos.

Pode-se perceber, portanto, que o pluralismo iniciado pela Reforma Protestante possibilitou e tornou viável a liberdade religiosa, rumando a um caminho que não teve mais volta. Nos dias de hoje, as democracias ocidentais contemporâneas compreendem a liberdade religiosa como um direito fundamental e como a liberdade dos indivíduos de adotarem para si crenças religiosas diversas, sem sofrerem impedimentos. Encerrou-se para sempre no ocidente, salvo melhor juízo, o período inquisitório da caça às bruxas e às heresias.

Na história do constitucionalismo, segundo o Professor Fábio Portela Lopes de Almeida, o direito à liberdade religiosa foi e é relacionado com distintos princípios, dentre os quais a liberdade de consciência, o livre exercício da religião, o pluralismo religioso, a igualdade religiosa e a separação entre Igreja e Estado, possuindo distinções de tratamento entre os países democráticos. Por exemplo, a França adotou uma concepção rígida do princípio da laicidade, enquanto a Inglaterra, apesar de ter adotado o Anglicanismo como religião oficial, reconhece amplamente o pluralismo religioso.³⁴

No caso brasileiro, vejamos alguns dos enunciados da Constituição Federal de 1988 acerca da temática:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçarlhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.³⁵

-

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2007, p. 27.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988, art. °5; art. 19.

A Constituição Federal, embora determine que o Estado não se filie, não dependa nem forme alianças com crenças religiosas, permite a colaboração de interesse público (art. 19, inciso I), de modo que religião e poderes estatais, unidos, alcancem finalidades conjuntas, como ocorre nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5°, inciso VII).

É assegurada, à luz da Carta Magna, a inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença, sendo livre o exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Em que pese a Constituição Federal indicar que, no Brasil, inexiste separação rígida entre Estado e religião, visto que é possibilitada a cooperação entre ambos para concretização de interesse público, os princípios relacionados ao direito à liberdade religiosa podem ser interpretados de distintas maneiras.

Dentre as mais variadas possibilidades de leitura da liberdade religiosa, no presente trabalho o mencionado direito será interpretado à luz do liberalismo político de John Rawls, cuja teoria se mostra extremamente adequada para solucionar embates na temática.

2.2. Liberalismo Político de John Rawls

Em 1971, o filósofo norte-americano John Rawls publicou "Uma Teoria da Justiça" (TJ), obra que representa um marco no debate do liberalismo no século XX. Conforme bem explanado por Roberto Gargarella, a obra causou impacto ao ponto de distintos autores analisarem a teoria de Rawls, criticarem-na e partirem de seus conceitos para elaborarem novas formulações, no âmbito das discussões entre liberalismo e comunitarismo.³⁶

Ao reavaliar seus posicionamentos explanados em Teoria da Justiça, Rawls publicou o livro "O Liberalismo Político" (LP) em 1993, no qual admite que a justiça proposta em TJ é uma, mas não a única, concepção de justiça possível. De maneira breve, Rawls trata da diferença entre TJ e LP da seguinte maneira:

A primeira obra tenta explicitamente desenvolver, a partir da ideia do contrato social, representada por Locke, Rousseau e Kant, uma teoria da justiça que já não esteja aberta às objeções muitas vezes vistas como fatais àquela ideia e se mostre superior à longa tradição dominante do utilitarismo.

GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. Trad. de Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, pp. XIX-XX.

TJ tem a expectativa de apresentar as características estruturais de tal teoria, de modo que ela se torne a melhor aproximação a nossos juízos ponderados de justiça e, portanto, forneça a base moral mais adequada para uma sociedade democrática. Além disso, a justiça como equidade é apresentada ali como uma doutrina liberal abrangente (embora o termo 'doutrina abrangente` não seja usado no livro), segundo a qual todos os membros de uma sociedade bem-ordenada afirmam essa mesma doutrina. Este tipo de sociedade contradiz o fato do pluralismo razoável e, em vista disso, LP considera impossível essa sociedade.

Assim, LP examina uma questão distinta: como é possível para os que afirmam uma doutrina abrangente, religiosa ou não, e em particular doutrinas baseadas na autoridade religiosa, como a Igreja ou a Bíblia, também sustentar uma concepção política razoável de justiça que dê apoio a uma sociedade democrática constitucional? As concepções políticas são vistas como liberais e independentes, não como abrangentes, ao passo que as doutrinas religiosas podem ser abrangentes, mas não liberais. Os dois livros são assimétricos, embora ambos apresentem uma ideia de razão pública. No primeiro, a razão pública é dada por uma doutrina liberal abrangente, enquanto no segundo é uma maneira de argumentar sobre valores políticos compartilhados por cidadãos livres e iguais, que não se imiscui nas doutrinas abrangentes deles, contanto que estas doutrinas sejam compatíveis com uma sociedade democrática. Desse modo, a sociedade democrática constitucional bem-ordenada de LP é aquela em que os cidadãos que prevalecem e exercem o controle agem com base em doutrinas abrangentes irreconciliáveis, mas razoáveis. Estas doutrinas, por sua vez, sustentam concepções políticas razoáveis - embora não necessariamente as mais razoáveis - que especificam os direitos, as liberdades e as oportunidade fundamentais dos cidadãos na estrutura básica da sociedade.37

Em LP, John Rawls supõe que as sociedades contemporâneas são compostas por cidadãos que possuem doutrinas abrangentes, de ordem moral, filosófica e religiosa, com valores distintos, conflitantes e irreconciliáveis.³⁸

Tendo em consideração a provável instabilidade gerada pelas divergências entre essas doutrinas, qual seria a solução a ser adotada para a construção de uma sociedade estável e coesa? Vale dizer, de que maneira se proceder diante dos conflitos entre os valores morais, filosóficos ou religiosos defendidos pela população, no intuito de edificar uma sociedade bem-ordenada, duradoura, estável e na qual os cidadãos são concebidos como livres e iguais?³⁹

Uma possível forma de alcançar estabilidade em meio aos conflitos seria através do uso opressivo do poder estatal. Assim sendo, o Estado adotaria para si uma doutrina abrangente, como ocorrido no período da dominação política e espiritual da Igreja Católica, prestigiaria os cidadãos a seguirem seus valores morais abrangentes, desprestigiando aqueles que os contrariassem, punindo-os ou impedindo a veiculação de seus outros valores. Nesse sentido, elucida Rawls:

Um segundo fato geral, vinculado ao primeiro, é que uma visão compartilhada e persistente que tenha por objeto uma única doutrina

³⁷ RAWLS, John. **O liberalismo político**. pp. 582-583.

³⁸ RAWLS, John. **O liberalismo político**. p. 43.

³⁹ RAWLS, John. **O liberalismo político**. p. 56.

abrangente, então o uso opressivo do poder estatal se faz necessário à comunidade política. Na sociedade medieval, que era mais ou menos unificada pela fé católica, a existência da Inquisição não era acidental; a supressão da heresia era necessária para preservar aquela fé compartilhada. Isto também se aplica, acredito, a toda doutrina filosófica e moral abrangente razoável, seja ou não religiosa. Uma sociedade unificada por uma variante razoável de utilitarismo, ou pelos liberalismos razoáveis de Kant ou de Mill, necessitaria igualmente das sanções do poder estatal para se manter. Denomino isso "fato da opressão".40

Essa solução, no entanto, foge de qualquer noção básica de democracia, sendo típica de sociedades tirânicas e ditatoriais, inadmissível no âmbito dos países democráticos, por manifestamente violar a liberdade e a igualdade dos indivíduos.

Desta forma, Rawls sustenta que a concepção política de justiça não deve adotar para si uma doutrina abrangente, já que, caso o fizesse, iria prestigiar valores de alguns cidadãos em detrimento de outros, e iria alcançar estabilidade tão somente mediante o uso do poder opressivo estatal.⁴¹

De que modo, então, se proceder de modo a atingir estabilidade social em meio à diversidade? Rawls entende essencial, para uma concepção política de justiça, conquistar o apoio dos cidadãos que professam as distintas doutrinas abrangentes, através da construção de um consenso sobreposto razoável.⁴²

Expõe o filósofo norte-americano:

Dito isto, aponto brevemente como uma sociedade democrática bemordenada satisfaz uma condição necessária (mas com toda certeza, não suficiente) de realismo e estabilidade. Uma sociedade assim pode ser bemordenada por uma concepção política de justiça desde que, em primeiro lugar, os cidadãos que professam doutrinas abrangentes razoáveis, mas conflitantes entre si, façam parte de um consenso sobreposto, isto é, em geral subscrevam aquela concepção de justiça como a concepção que fornece o conteúdo de seus julgamentos políticos quando dizem respeito às instituições básicas, e desde que, em segundo lugar, as doutrinas abrangentes que não são razoáveis (as quais, supomos, sempre existirão) não conquistem uma aceitação que seja suficiente para solapar os elementos essenciais da justiça da sociedade. Essas condições não impõem a exigência irrealista — na verdade, utópica — de que todos os cidadãos adotem a mesma doutrina abrangente, e sim somente, como o liberalismo político propõe, a mesma concepção pública de justiça.

O problema, portanto, é como articular uma concepção de justiça para um regime constitucional de tal maneira que aqueles que o apoiam, ou podem vir a apoiar, também possam subscrever a concepção política, desde que esta não colida frontalmente com suas visões abrangentes. Isto leva à idéia de uma concepção política de justiça concebida como uma visão que se sustenta por si própria, com base nas ideias fundamentais de uma sociedade democrática, e que não pressupõe nenhuma doutrina específica

⁴⁰ RAWLS, John. **O liberalismo político**. p. 44.

⁴¹ RAWLS, John. **O liberalismo político**. p. 15.

⁴² RAWLS, John. **O liberalismo político**. pp. 42-43.

mais ampla. Não colocamos nenhum obstáculo doutrinário a que a concepção política conquiste a lealdade dos cidadãos, de modo que ela possa ser apoiada por um consenso sobreposto razoável e duradouro.⁴³

Assim sendo, Rawls sustenta que os indivíduos defensores de doutrinas irreconciliáveis, mas razoáveis, podem efetivar um consenso público, de modo a permitir a construir de uma sociedade democrática bem-ordenada e estável. Em outras palavras, o autor defende a construção de um acordo comum entre os cidadãos, de modo que o consenso sobreposto que seja amplo, profundo, que abarque doutrinas abrangentes razoáveis e obtenha aceitação.

Para a construção do consenso sobreposto, os cidadãos, com suas doutrinas abrangentes, necessitam ser razoáveis e racionais. Nos moldes da teoria rawlsiana, as pessoas são razoáveis quando se dispõem a estabelecer princípios e critérios que possam construir termos equitativos de cooperação, dispondo a submeterem-se a eles, com a garantia que as demais pessoas farão o mesmo. A razoabilidade, portanto, diz respeito à reciprocidade e a um ideal com vistas ao benefício mútuo entre as pessoas que entendem os outros como livres e iguais. 44 Já uma pessoa é racional na medida em que é dotada das faculdades de julgamento e deliberação, buscando a realização de finalidades, de interesses e de benefícios próprios. 45

O razoável e o racional, conceitos fundamentais na teoria de Rawls, são complementares e indispensáveis, visto que pessoas apenas razoáveis não teriam condições de visualizar os benefícios de seu próprio interesse a serem alcançados com a cooperação equitativa, e as pessoas apenas racionais não teriam um senso de justiça, não conseguindo reconhecer a validade independente dos desejos dos outros.⁴⁶

Com vistas à construção do consenso, é fundamental para Rawls que prevaleçam as doutrinas abrangentes e razoáveis, que sustentem postulados passíveis de serem defendidos razoavelmente pelos cidadãos, e que não defendam o emprego do poder político para reprimir visões abrangentes de outros indivíduos.⁴⁷

Do contrário, caso prevaleçam doutrinas abrangentes irrazoáveis, que asseverem, por exemplo, a supressão de direitos fundamentais de determinados cidadãos, ou a utilização do poder político para impor seus valores, a

⁴³ RAWLS, John. **O liberalismo político**. pp. 46-48.

⁴⁴ RAWLS, John. **O liberalismo político**. pp. 60-61.

⁴⁵ RAWLS, John. **O liberalismo político**. p. 60.

⁴⁶ RAWLS, John. **O liberalismo político**. p. 62.

⁴⁷ RAWLS, John. **O liberalismo político**. pp. 70-73.

construção de uma democracia estável estará claramente prejudicada. Desta maneira, Rawls defende que as doutrinas irrazoáveis, apesar de existentes nas sociedades, devem ser contidas e não merecer aceitação, sob pena de prejudicar a construção de uma concepção justiça duradoura.⁴⁸

A concepção política de justiça, solidificada a partir do consenso, não está alheia às doutrinas abrangentes, constituindo o resultado do consenso sobreposto atingido pelos cidadãos. O liberalismo político, portanto, não defende um Estado secularizado, formal e sem valores morais, religiosos ou filosóficos. Pelo contrário, Rawls assevera, segundo Roberto Gargarella, que a concepção política de justiça é uma concepção moral, diferente das doutrinas abrangentes no sentido de ter objeto mais restrito, direcionado tão somente às instituições políticas, sociais e econômicas.⁴⁹

Ademais, sustenta a necessidade de que todos os adeptos de doutrinas abrangentes razoáveis, de ordem moral, religiosa ou filosófica, sejam ouvidos e participem da construção de uma sociedade harmônica e estável, tendo seus cidadãos reconhecidos como livres e iguais. Ressalta-se que a concepção política, construída a partir do consenso sobreposto decorrente das distintas doutrinas abrangentes razoáveis, não é fechada, podendo ser revista a qualquer momento.⁵⁰

A concepção política de justiça, ao não prestigiar doutrinas abrangentes específicas em detrimento de outras, e ao buscar aceitação e participação dos cidadãos razoáveis, fundará as bases para sua auto-suficiência e estabilidade.⁵¹

Um conceito fundamental para a compreensão da estabilidade de uma sociedade pluralista é o de razão pública. Razão de uma sociedade política seria a forma como se formulam planos, metas e tomadas de decisões nessa sociedade. E razão pública seria a razão dos cidadãos democráticos, sendo pública: por ser do público; referir-se a questões relativas ao bem público em questões fundamentais de justiça; e se vincular aos princípios contidos na concepção política

_

RAWLS, John. **O liberalismo político**. pp. 76-78. Cabível esclarecer que Rawls não defende a fulminação ou condenação das doutrinas irrazoáveis, visto que as mesmas sempre existirão. A bem da verdade, as doutrinas irrazoáveis possuem os mesmos direitos das doutrinas razoáveis de se expressarem e de participarem da sociedade, diferenciando-se, no liberalismo político, no sentido de que não devem prevalecer, sob pena de prejudicar ou tornar impossível a construção de uma sociedade estável e duradoura.

GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. p. 230.

⁵⁰ RAWLS, John. **O liberalismo político**. p. 81.

⁵¹ RAWLS, John. **O liberalismo político**. pp. 165-166.

de justiça da sociedade.52

A idéia de razão pública, basicamente, diz respeito aos argumentos e às razões aos quais se pode recorrer quando se quer solucionar questões que envolvam elementos constitucionais essenciais e de justiça básica. Nestes termos, esclarece Rawls:

O primeiro ponto importante é que os limites impostos pela razão pública não se aplicam a todas as questões políticas, mas apenas àquelas que envolvem o que podemos denominar "elementos constitucionais essenciais" e questões de justiça. Isso significa que se deve recorrer exclusivamente a valores políticos para tratar questões tão fundamentais como as seguintes: quem tem o direito ao voto, quais religiões devem ser toleradas, a quem se deve garantir a igualdade equitativa de oportunidades ou o direito de possuir propriedades.

Muitas questões políticas, se é que não a maior parte delas, não dizem respeito a essas questões fundamentais, tais como: grande parte da legislação tributária e muitas das leis que regulam a propriedade; as leis de proteção ao meio ambiente e de controle da poluição; as leis que criam parques nacionais e áreas de preservação da vida silvestre e de espécies animais e vegetais; as leis que estabelecem fundos para os museus e as artes.⁵³

O filósofo norte-americano não pretende solucionar, através da razão pública, todos os conflitos e questões políticas, visto esta possuir limitações e se direcionar a questões básicas e essenciais da Constituição.

Em decorrência da razão pública, os argumentos para, por exemplo, interpretar a Constituição, devem ser aceitos razoavelmente e aprovados por todos os cidadãos. Por outro lado, argumentos fundados em doutrinas abrangentes, de ordem moral, religiosa ou filosófica, os quais, por serem não públicos e poderem ser razoavelmente rejeitados por outros cidadãos, não devem ser utilizados para se interpretar a Constituição, sob pena de violação ao princípio da legitimidade. O princípio da legitimidade, segundo Rawls, seria um dever moral, não legal, de recorrer a razões públicas sempre que ocorrer discussões atinentes a conteúdos constitucionais essenciais.⁵⁴

Rawls demonstra que o consenso total é improvável, já que mesmo diante de uma sociedade pluralista razoável, é necessária a solução de conflitos entre cidadãos. Propõe, para solucionar problemáticas constitucionais e questões políticas essenciais, a razão pública.⁵⁵

Segundo o autor, o ideal de razão pública possui distintos modos de utilização, seja pelos cidadãos comuns ou pelas autoridades estatais. É aplicável

⁵² RAWLS, John. **O liberalismo político**. pp. 250-251.

⁵³ RAWLS, John. **O liberalismo político**. pp. 252-253.

⁵⁴ RAWLS, John. **O liberalismo político**. p. 265.

⁵⁵ RAWLS, John. O liberalismo político. p. 285.

nos fóruns públicos, nos poderes Legislativo e Executivo e, principalmente, no Judiciário, tendo em vista que os juízes precisam justificar suas decisões com base em sua interpretação à Constituição, às leis e aos precedentes. E, mais ainda, nos tribunais supremos responsáveis pelo controle jurisdicional da constitucionalidade das leis.⁵⁶

Desta forma, em questões públicas essenciais, os valores defendidos por doutrinas abrangentes, passíveis de serem contrariados, não devem ser utilizados a partir da razão pública, a qual deve se restringir a valores defensáveis no bojo da concepção política de justiça, como aqueles relativos à liberdade e à igualdade.

Em que pese a razão pública inadmitir a fundamentação de medidas legislativas, executivas e judiciais com base exclusiva em doutrinas abrangentes, de ordem filosófica, moral e religiosa, Rawls assegura o direito de livre manifestação de pensamento aos cidadãos adeptos dessas doutrinas, tanto nas discussões efetivadas nos fóruns públicos como na vida privada.

Vale dizer, os cidadãos, com suas concepções religiosas, morais e filosóficas, por mais que não possam impor seus valores quando da interpretação da Constituição, da elaboração de leis e de políticas públicas, são livres para participarem da vida pública, e também para publicá-los e transmiti-los para outras pessoas, inclusive podendo influenciar a vida pública e política. As doutrinas abrangentes não se restringem, portanto, ao mundo privado, podendo participar livremente do fórum público.

Isso porque as doutrinas abrangentes dos cidadãos razoáveis devem ser publicadas e tornarem-se bem conhecidas publicamente, a fim de que possam contribuir na construção do consenso sobreposto. Outrossim, os cidadãos, considerados livres e iguais, não podem sofrer impedimentos e restrições injustificadas em suas liberdades individuais, dentre as quais a liberdade de expressão, no sentido de o Estado não se imiscuir indevidamente em suas doutrinas abrangentes.

Assim sendo, por mais que as doutrinas abrangentes não possam ser utilizadas como fundamento exclusivo para solução de conflitos e para adoção de medidas legislativas e executivas, são passíveis de serem lembradas e de participarem da construção da concepção política de justiça.

O liberalismo político rawlsiano concede ampla proteção às

⁵⁶ RAWLS, John. **O liberalismo político**. p. 254.

doutrinas abrangentes, seja por possuírem liberdade de serem manifestas publicamente, seja por não poderem sofrer intervenção indevida dos poderes estatais. Vale mencionar que postulados decorrentes da razão pública podem vir a ser questionados e criticados pelas doutrinas abrangentes a qualquer tempo, sem incorrer em qualquer ilegalidade.

Eventual intervenção estatal na liberdade de expressão das doutrinas abrangentes somente seria concebível em situações restritas e raras, ao ocorrer violação a direitos previamente escolhidos e elevados, dentro da concepção política de justiça, ao *status* de direito fundamental.

Nesse mesmo sentido, consoante bem explanado pelo Professor Fábio Portela, todas as manifestações religiosas seriam toleradas, ressalvadas aquelas que defendessem ou praticassem atos de violação direta a direitos fundamentais.⁵⁷

É dizer, Rawls não considera ilimitado o direito à liberdade de expressão das doutrinas abrangentes, devendo também ser alvo de restrição:

Começo observando que as liberdades fundamentais não somente se limitam umas às outras, como também são autolimitantes. A noção de importância mostra por que é assim. Expliquemos com mais clareza: o requisito de que as liberdades fundamentais hão de ser as mesmas para todos implica que só podemos obter maior liberdade para nós se uma mesma liberdade maior for concedida aos outros. Por exemplo: embora pudéssemos querer incluir em nossa liberdade de expressão (política) direitos de acesso irrestrito a locais públicos e o uso livre de recursos sociais para exprimir nossa visão política, essas extensões de nossa liberdade, quando concedidas a todos, seriam tão impraticáveis e socialmente divisas que na realidade reduziriam muito o alcance efetivo da liberdade de expressão.

(...)

Uma argumentação muito semelhante a esta mostra por que a liberdade fundamental de consciência também limita a si própria. Também nesse caso as regulamentações razoáveis devem ser aceitas para manter intacto o âmbito central dessa liberdade, que inclui a liberdade e a integridade e a integridade da vida interna das associações religiosas e a liberdade de as pessoas determinarem suas afiliações religiosas em condições sociais de plena liberdade.⁵⁸

Ao sustentar que a liberdade de expressão política, apesar de dever ser interpretada de modo que lhe seja conferida prioridade, pode sofrer restrição em seu conteúdo em circunstâncias de violação a liberdade fundamentais, esclarece Rawls:

(...) penso que a noção de crise constitucional do tipo pertinente constitui parte importante da interpretação da liberdade de expressão política e que, ao explicar essa noção, precisamos partir de uma interpretação da liberdade de expressão política que lhe confira prioridade. Na justiça como

⁵⁷ ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas. p. 72.

⁵⁸ RAWLS, John. **O liberalismo político**. pp. 403-404.

equidade, esse tipo de expressão entra na categoria das liberdades fundamentais e, embora essas liberdades não sejam absolutas, elas só podem sofrer restrição em seu conteúdo (em contraposição a regulá-las de maneira apropriada à preservação de um sistema plenamente adequado) se for necessário para evitar uma perda maior e mais significativa, seja direta ou indiretamente, dessas mesmas liberdades.⁵⁹

O autor admite que algumas formas de expressão não sejam protegidas e até mesmo constituam delitos, apesar de considerar que uma Constituição bem concebida deve permitir e proteger discursos, inclusive revolucionários e sediciosos, de modo que os crimes de expressão sejam raros, somente quando houver desestabilização exacerbada do processo político:

Algumas formas de expressão não são especialmente protegidas e outras podem até constituir delitos, como a calúnia e a difamação de indivíduos, o discurso do ódio (em certas circunstâncias) e até a expressão política, quando se converte em incitamento ao uso iminente e ilegal da força. É evidente que o motivo por que essas formas de expressão constituem delitos pode exigir uma reflexão cuidadosa, e em geral ele diferirá em cada caso. A calúnia e a difamação de pessoas privadas (em contraposição a personalidades políticas) não têm nenhuma importância para o uso público da razão para avaliar e regular a estrutura básica e, além disso, constituem infrações penais. Já o incitamento ao uso iminente e ilegal da força, seja qual for a importância das visões políticas como um todo do emissor da expressão, é demasiado desestabilizador do processo político para que as regras de ordem do debate político o permitam. Uma Constituição bem concebida objetiva fazer com que a liderança política governe com o grau suficiente de justiça e bom-senso, de maneira que, entre um povo razoável, tais incitamentos à violência sejam raros e nunca sejam graves.

Na medida em que o direito de defender em público doutrinas revolucionárias e mesmo sediciosas seja, como deve ser, plenamente protegido, não há restrições ao conteúdo do discurso político, mas apenas regulamentações que dizem respeito a horários e locais, bem como aos meios utilizados para expressá-lo.⁶⁰

Há de se considerar, desta maneira, que os discursos públicos proferidos pelos cidadãos adeptos das mais variadas doutrinas abrangentes são amplamente protegidos, inclusive quando houver crítica à ordem pública, às autoridades estatais e a outras doutrinas abrangentes.⁶¹ Criminalizar ou impedir discursos, nos moldes do liberalismo político de Rawls, somente ocorrerá em casos restritos, quando houver direto incitamento à violação de direitos.

Feitas estas considerações sobre os pontos da obra "O Liberalismo Político", de John Rawls, que julgamos mais importantes para enfrentar o objeto do presente trabalho, passaremos a tratar de sua repercussão no direito à liberdade religiosa.

⁵⁹ RAWLS, John. **O liberalismo político**. pp. 421-422.

⁶⁰ RAWLS, John. O liberalismo político. p. 398.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. p. 405. Rawls afirma que existem três pontos fixos que se encontram no centro da liberdade de expressão: a inexistência do crime de libelo sedicioso; a inexistência de restrições à liberdade de imprensa, ressalvadas excepcionalidades; e proteção a campanhas em prol de doutrinas revolucionárias e subversivas.

2.3. Repercussão do liberalismo político no direito à liberdade religiosa

Consoante anteriormente exposto, uma doutrina abrangente específica não deve ser adotada integralmente pelo Estado, sob pena de causar instabilidade e prejuízo aos cidadãos adeptos de outras doutrinas. Assim sendo, a teoria de Rawls considera necessária uma certa laicidade, em decorrência da qual o Estado não adote para si uma religião específica.

A separação entre Estado e religião, entretanto, não é absoluta. A religião não é concebida, em Rawls, como um aspecto da vida social completamente afastado do Estado, visto que a concepção política de justiça é construída a partir das doutrinas abrangentes, dentre essas as religiões dos cidadãos. É plenamente possível que um postulado religioso se coadune com aquilo que os cidadãos podem razoavelmente defender dentro de uma concepção política de justiça. Exemplo simples e direto se dá com as religiões que condenam o homicídio, o qual é um ato claramente condenável também em uma democracia razoável.

Apesar de o Estado não admitir para si uma religião, a concepção política de justiça pode ser construída a partir de postulados religiosos. A participação religiosa na construção de uma sociedade justa e duradoura possui limites traçados pela razão pública, a qual não admite que questões essenciais da Constituição e da justiça básica sejam fundamentadas com base em doutrinas religiosas razoavelmente rejeitadas por outros cidadãos. Ou seja, postulados religiosos, para serem admitidos no âmbito de uma concepção política de justiça, necessitam de aceitação geral dos cidadãos razoáveis. Caso contrário, a razão pública impedirá sua admissão pelo Estado.

Como saber se um postulado religioso específico possui ou não aceitação geral dos cidadãos razoáveis? O liberalismo político de John Rawls sustenta que os cidadãos adeptos das mais variadas doutrinas abrangentes precisam ser ouvidos nos debates públicos, no intuito de que seus valores se tornem bem conhecidos, podendo ou não adentrar na concepção política de justiça, dependendo de sua razoabilidade e aceitação.

Caso um postulado religioso em uma questão específica não coincida, ou até mesmo contrarie, com aquilo que se pode razoavelmente decidir

pela razão pública, Rawls não defende que esse postulado religioso seja proibido, ou que a questão seja encerrada. Aquilo que vier a ser decidido no âmbito da razão pública não encerra as discussões, podendo ser revisto, reavaliado e até mesmo criticado pelos religiosos.

Em sentido semelhante, Rawls trata da questão do aborto e dos católicos romanos:

Alguns podem, é claro, rejeitar uma decisão legítima, como os católicos romanos podem rejeitar uma decisão que garanta o direito ao aborto. É possível que apresentem um argumento de acordo com a razão pública para rejeitá-lo e, mesmo assim, não consigam conquistar uma maioria. Mas não é preciso que eles próprios exerçam o direito ao aborto.

Certamente, os católicos podem, em conformidade com a razão pública, continuar a argumentar contra o direito ao aborto. A argumentação não se encerra de uma vez por todas na razão pública, assim como nenhuma outra forma de argumentação pode ser considerada encerrada. Além disso, que a razão não pública da Igreja Católica requeira que seus membros sigam sua doutrina, isto é perfeitamente compatível com o respeito à razão pública. 62

Quando alguma decisão política razoável contrariar opiniões e posicionamentos de religiões, seus adeptos são livres para publicamente discuti-la, criticá-la, revê-la, lutar pacificamente por sua modificação e, em suas vidas privadas, viverem de acordo com seus preceitos religiosos, até mesmo contrários àquela decisão.

Isto posto, os cidadãos adeptos das doutrinas religiosas possuem vasta liberdade para expressar e manifestar suas opiniões, pensamentos e dogmas de fé, seja para a população, visando pregação e conversão, seja no âmbito dos debates públicos, para dirimir controvérsias políticas.

Por outro lado, as possibilidades de expressão das doutrinas religiosas, por não serem ilimitadas, podem sofrer restrições estatais, em situações de direta violação a direitos fundamentais.

Discussões de âmbito metafísico e particular dos dogmas e preceitos religiosos são impassíveis de intromissão estatal. É inadmissível, por exemplo, que o Estado: proíba que os religiosos valorem, dentre as várias condutas da sociedade, aquelas que são santas ou pecadoras, divinas ou diabólicas, dignas do céu ou do inferno; proíba a crítica religiosa a determinadas condutas da sociedade; e impeça a crítica entre religiões.

Se assim fosse, o direito à liberdade religiosa estaria fadado ao fracasso e sofreria restrições que impediriam seu exercício público, visto que praticamente todas as religiões são críticas às condutas da sociedade e às outras

()

⁶² RAWLS, John. **O liberalismo político**. pp. 570-571.

religiões, relegando o exercício do mencionado direito à esfera privada e particular. Entretanto, impedir que as religiões exponham publicamente suas opiniões e doutrinas, por vezes contrárias a outras religiões, ao Estado e à sociedade, é negar o direito à liberdade religiosa e tornar letra morta os dispositivos constitucionais pertinentes à matéria.

Analisando as especificidades das duas religiões com maior número de adeptos no mundo, o islamismo e o cristianismo, constata-se que seus respectivos livros sagrados, o Alcorão e a Bíblia, contêm uma enorme diversidade de mandamentos e de práticas ditas agradáveis a Deus, ao tempo em que proíbem e condenam condutas contrárias a seus preceitos. Ambas as religiões têm como postulado fundamental a pregação de seus ensinamentos, dentre os quais a publicação de críticas a valores da sociedade, para o máximo possível de pessoas.

Ato estatal que viesse a impedir a propagação pública de mensagens e críticas religiosas, além de não concretizar qualquer direito fundamental, restringiria o alcance da liberdade religiosa, por exemplo, das duas maiores religiões do mundo. O problema dessa hipótese, obviamente, não está simplesmente no fato de contrariar os objetivos das maiorias religiosas, porém por constituir intervenção inadequada e injustificada do Estado nas liberdades individuais. Além disso, em nada iria contribuir para a construção de uma sociedade estável, duradoura e na qual seus cidadãos são concebidos como livres e iguais, nos moldes do liberalismo político de John Rawls.

O Estado, portanto, não deve se imiscuir nas divergências e nas críticas religiosas contra si e contra a sociedade. Caso contrário, tornaria normal, e não rara e restrita, como defende Rawls, a criminalização e o impedimento do exercício das liberdades concedidas às doutrinas abrangentes.

Crime e extrapolação ao exercício da liberdade religiosa ocorrerá, tão somente, em situações restritas de lesão direta e inequívoca a direitos fundamentais. Religiosos não podem, por exemplo: sacrificar seus filhos para exaltar determinados deuses; defender e incitar a morte, a violência e o espancamento de determinados grupos, por considerá-los subalternos e dignos de tratamento desumano e degradante; e defender o estupro e a lesão à integridade física e psíquica de seus familiares.

Adeptos de uma determinada religião podem publicar que mentir é pecado, que o pai da mentira é o diabo e que a mentira irá causar a condenação ao inferno dos mentirosos. Entretanto, os religiosos não podem criticá-los ao ponto de

sustentar que devem ser privados de direitos e garantias fundamentais, que merecem ser mortos e assassinados pela sociedade, que são uma população subalterna merecedora de castigos físicos e penais. Nesse caso, o exercício da liberdade religiosa seria extrapolado, e os religiosos estariam proferindo palavras de cunho discriminatório e preconceituoso.

Do exposto, a crítica religiosa apta a dar ensejo à pretensão punitiva estatal ocorre tão somente em casos em que a livre manifestação extrapola seus limites e atinge diretamente a direitos fundamentais de outros cidadãos. Por mais que o mentiroso se sentisse ofendido com as críticas a sua conduta por parte de religiosos que defendessem sua condenação ao inferno, sentir-se ofendido não é suficiente para haver punição estatal, sendo fundamental, para tanto, que haja direta e inquestionável violação a direitos fundamentais.

Os limites impostos aos discursos religiosos, decorrentes de uma interpretação do direito à liberdade religiosa à luz do liberalismo político de John rawls, foram acima elucidados, de modo a demonstrar que o mencionado direito possui amplas possibilidades de alcance.

Feitas estas considerações, delimitar-se-ão as possibilidades de crítica religiosa à homossexualidade, de modo a responder aos três questionamentos anteriormente formulados: 1) É possível criticar à homossexualidade, com base em ideais morais e religiosos, sem haver discriminação e preconceito aptos a ensejar punição estatal? 2) Quais são os limites dessas críticas religiosas, tendo em vista que essas não podem resultar em discriminação por orientação sexual? 3) Outrossim, é admissível que os religiosos, baseados em suas convicções pessoais de fé, exijam que o Estado não adote políticas públicas favoráveis aos homossexuais, em afronta, conforme defendem, à família e à moralidade?

Não se quer explanar exaustivamente as possibilidades de crítica, mas estabelecer limites a essas possibilidades, com base no entendimento e no alcance do direito à liberdade religiosa, à luz do liberalismo político de John Rawls, anteriomente exposto.

3.1. A crítica religiosa à homossexualidade como prática discriminatória

O primeiro questionamento levantado no presente trabalho diz respeito à possibilidade ou não de criticar a homossexualidade com base em valores religiosos, sem ocasionar discriminação e preconceito aptos a ensejar a atuação punitiva do Estado.

Vimos que é impassível a intervenção estatal diante de críticas religiosas às condutas da sociedade, salvo em circunstâncias em que ocorra direta e inequívoca lesão a direitos fundamentais. Vale então perguntar: toda a qualquer crítica religiosa à homossexualidade afronta direitos?

É certo que não. Os cidadãos que utilizem de seus valores metafísicos religiosos para criticar a homossexualidade podem, tal qual o exemplo anteriormente mencionado dos mentirosos, dizer publicamente que a referida orientação sexual é pecado, que o pai da homossexualidade é o diabo e que tais pessoas são dignas de condenação ao inferno. São valores religiosos e transcedentais diante dos quais seria desarrazoada qualquer intervenção estatal, por não ocasionar violação direta a direitos fundamentais.

Embora os homossexuais possivelmente se sintam ofendidos, inexiste violação a qualquer direito fundamental nessas afirmações, por si só. Pecado, diabo e inferno, assim como santidade, Deus e céu, são conceitos típicos das religiões e de suas concepções metafísicas do bem. A maioria das pessoas, inclusive os homossexuais, por certo, não se sentiriam ofendidas se fossem consideradas pessoas santas, de Deus e dignas de morar para sempre no céu. Entretanto, não existe o direito constitucional à santidade, à divindade ou à moradia eterna no céu. Outrossim, consoante anteriormente exposto, o fato de alguém se sentir ofendido, por si só, não viola direitos fundamentais. E, por fim, o Estado relegar afirmações desse tipo à esfera privada, impedindo de serem transmitidas publicamente, restringiria e até mesmo anularia o direito à liberdade religiosa.

Já no intuito de responder ao segundo questionamento, acerca dos limites das possibilidades de crítica religiosa à homossexualidade, tendo em vista que o direito à liberdade religiosa possui limitações, passamos a expor as seguintes

razões.

A intervenção estatal seria justificável nos casos em que a crítica religiosa afronta ou incita à violação direta a direitos fundamentais dos homossexuais. Se por um lado, não há afronta a qualquer direito fundamental se alguém afirmar que a homossexualidade é uma maldição divina e um motivo para condenação ao inferno, por outro, defender que os homossexuais devem ser assassinados afronta manifestamente o direito à não-discriminação e incita a violação direta ao direito à vida dessa população.

Haveria também discriminação nas seguintes hipóteses: defender o apedrejamento, o espancamento e a tortura dos homossexuais; afirmar que os homossexuais são sub-raça merecedora de castigos, de desrespeito, de desprezo, de tratamento desumano e degradante; manifestar discursos nos quais defendam que os religiosos, ao verem os homossexuais, devem atentar contra sua integridade física e psíquica; e sustentar que os homossexuais são pessoas inferiores, não humanas.

Em sentido semelhante, afirma Ronald Dworkin:

Se eu disser que os homossexuais são moralmente inferiores por não terem desejos heterossexuais, não sendo, portanto, "verdadeiros seres humanos", você rejeitará esse raciocínio por expressar um tipo de preconceito. Em geral, os preconceitos são maneiras de julgar que levam em conta considerações que nossas convenções excluem.⁶³

Nas hipóteses mencionadas, visualiza-se que as críticas extrapolam o campo moral e metafísico das religiões. Por mais que os religiosos possam defender que os homossexuais, por lesarem seus valores éticos e morais, praticam imoralidade e merecem punição divina (doutrina abrangente, impassível de intervenção estatal), os religiosos não podem defender a punição política e social dessa população, pois adentrariam a campo não coberto pelo direito à liberdade religiosa.

Em moldes semelhantes, esclarece o Professor Fábio Portela:

Muitas religiões defendem publicamente que ser homossexual é um erro do ponto de vista ético, mas nem por isso os fiéis que endossam essa crença são considerados culpados pelo crime de preconceito em razão do sexo, salvo se adotarem exclusão (no sentido político) dos homossexuais).⁶⁴

O Estado Democrático não tem compromisso obrigatório com quaisquer interesses religiosos, possuindo todo o direito de evitar a lesão dos

⁶³ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 385-386.

⁶⁴ ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas**. p. 68.

direitos fundamentais dos cidadãos homossexuais, constantes na Constituição - vida, dignidade da pessoa humana, não-discriminação, liberdade, igualdade, propriedade -, bem como nos tratados e convenções de direitos humanos.

Nos casos em que a crítica religiosa à homossexualidade violar diretamente a direitos fundamentais, será plenamente justificada e legítima a intervenção e a punição do Estado, já que o importante direito fundamental à liberdade religiosa não pode ser utilizado de maneira banalizada, para prejudicar interesses materialmente defendidos pela Constituição.

Nota-se que a crítica religiosa à homossexualidade possui amplas margens de possibilidade, maiores do que as provavelmente pretendidas pelos homossexuais, pela probabilidade de se sentirem ofendidos. Os religiosos, inclusive, podem tentar converter os homossexuais para sua religião, não sendo admissível, por óbvio, que os obriguem ou exerçam coação física e moral para isso. Ademais, deve-se ressaltar que a utilização exacerbada de expressões de cunho ofensivo aos homossexuais (como demônio, inferno e diabo, que por si só não ofendem direitos fundamentais), no intuito deliberado e reiterado de agredir e gerar menosprezo a essa população, pode vir a constituir violação aos direitos fundamentais à integridade física e psiquíca dessa população.

Essas asseverações, além de poderem orientar várias das controvérsias mencionadas no capítulo primeiro do presente trabalho, possibilitam demonstrar que várias ações, denúncias e representações acerca de suposta discriminação religiosa contra homossexuais não constituem, de fato, discriminação apta a motivar a intervenção estatal.

Outrossim, as ponderações supra não solucionam todas as controvérsias de crítica religiosa à homossexualidade, mas demonstram, basicamente, que o intérprete do direito, diante dos casos concretos, deve verificar se houve, ou não, violação a direitos fundamentais, e não simplesmente se fundar em um conteúdo crítico e ofensivo, ou no fato de alguém se sentir ofendido com a crítica religiosa. É fundamental, em cada caso, a comprovação da violação direta a direitos fundamentais, sempre tendo-se em consideração que as possibilidades de crítica à homossexualidade são amplas.

Assim como os religiosos possuem distintas possibilidades de proferirem críticas à homossexualidade, a recíproca é verdadeira: os homossexuais também possuem liberdade para proferir críticas às posturas, aos pensamentos e às ideologias de religiosos. Haverá discriminação somente quando se constatar a

violação direta a direitos fundamentais dos religiosos.

Não pretendemos, através das diretrizes mencionadas, estimular que os homossexuais e os religiosos se autocritiquem infinitamente, ou realizem entre si verdadeiras guerras de expressão, uns ofendendo os outros. A bem da verdade, seria ideal que ambas as pluralidades em comento guardassem maior respeito uns pelos outros e construíssem, juntas, uma sociedade duradoura e estável. No entanto, como isso nem sempre se mostra possível, proceder a delimitações como a presente se mostra importante para apreciar as possibilidades de alcance do exercício de direitos fundamentais, e direcionar as discussões nos poderes públicos estatais.

Impende destacar, além disso, que diante de eventuais guerras de expressão e autocríticas infindas entre homossexuais e religiosos, com o mero objetivo de uns ofenderem aos outros, o Estado poderá intervir, a fim de que não ocorram prejuízos ou riscos à estabilidade da sociedade.

Passamos, a seguir, a apreciar os preceitos da Bíblia Sagrada que tratam da homossexualidade, de modo a verificar se seu conteúdo afronta ou não aos direitos fundamentais dos homossexuais.

3.1.1. A Bíblia Sagrada e sua crítica à homossexualidade

Para delimitar as possibilidades de crítica religiosa à homossexualidade, é importante e fundamental que a Bíblia Sagrada seja apreciada. Apesar de inexistir ação judicial no Brasil questionando sua legalidade, é provavelmente o livro mais lido e vendido no Brasil e no mundo, expressão maior do direito à liberdade religiosa, base das religiões de maior expressão do país, e, por certo, fundamento para muitas das críticas proferidas contra os homossexuais. Outrossim, é sabido que a Bíblia, nas mais tradicionais e variadas versões e traduções, critica aberta e diretamente a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo.

Dentre as inúmeras traduções bíblicas disponíveis em língua portuguesa, será adotada precípua, e não exclusivamente, a versão Almeida Revista Corrigida e Fiel, a qual foi elaborada especialmente para conceder fidelidade e literalidade às palavras e ao conteúdo em português, em comparação aos textos originais da Bíblia, escritos em grego, hebraico e aramaico.

Ademais, importa ressaltar que a Bíblia, como livro religioso, pode

interpretada de inúmeras maneiras. Dar-se-á, no presente trabalho, interpretação que venha a prestigiar o texto e o contexto em sua forma literal, sem utilizar de quaisquer divagações, metáforas ou crenças religiosas. Outrossim, serão expostos textos que indicam em seu conteúdo, mas não concedem certeza em sua literalidade, da ocorrência de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo.

A Bíblia é comumente dividida em Antigo Testamento e Novo Testamento, contendo em ambas as partes, ou testamentos, disposições atinentes especificamente à homossexualidade, sempre condenando-a e elevando-a ao status de pecado e de abominação para Deus⁶⁵. Senão vejamos.

A primeira narração bíblica que indica uma possível prática de relações sexuais entre homens está contida no livro de Gênesis, em seu capítulo 19. No contexto da história, que se deflagra no capítulo 18, Deus e dois anjos aparecem a Abraão, anunciando-lhe que iriam visitar Sodoma e Gomorra, visando confirmar se estavam sendo praticados nessas cidades os muitos pecados que a eles tinham sido noticiados, e, se assim fosse, destruí-las.

Ao chegarem a Sodoma, os dois anjos foram recebidos por Ló, sobrinho de Abraão e morador da região, que lhes concedeu banquete e local para dormir. Naquele momento, todos os homens da cidade cercaram a casa em que os anjos estavam e exigiram que Ló os lançasse ao povo a fim de que fossem "conhecidos"66. Ló, preocupado, ofereceu suas duas filhas virgens para que os homens fizessem o que quiser com elas, mas eles rejeitaram a oferta. Motivados pelo acontecimento, e pelos pecados praticados na cidade, os anjos determinaram que Ló e sua família fugissem depressa da cidade, pois Sodoma e Gomorra seriam destruídas com fogo e enxofre. Ao final, segundo o capítulo 19, versículos 23 a 29, da Bíblia, as cidades foram destruídas.

Verifica-se, do texto acima, que as cidades de Sodoma e Gomorra foram destruídas em razão da prática de muitos atos que desagradavam a Deus, dentre os quais, consoante se pode supor, não precisar, a prática de relações sexuais entre homens.

Fato bíblico semelhante situa-se no livro de Juízes, capítulo 19, em

Mesmo sabendo que o termo "homossexual" é atual, sendo utilizado mais ou menos desde o século XIX, interpretar-se-á as disposições bíblicas sobre a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero homossexualidade.

⁶⁶ Ressalta-se que a tradução Almeida Revista e Atualizada, feita pelo mesmo autor da Almeida Revista Corrigida e Fiel, fala em "abusar". A tradução da Bíblia na Nova Versão na Linguagem de Hoje, que busca simplicar os textos muitas vezes rebuscados das outras traduções em língua portuguesa, fala em "ter relações". O sentido da palavra "conhecidos", juntamente com o contexto, portanto, determina que os homens queriam fazer algo de mal com os dois anjos, e sugere, sem precisão, que queriam ter relações sexuais com os mesmos.

que um homem levita — integrante de Levi, tribo de Israel responsável pelos serviços religiosos dos judeus — visitou, juntamente com sua concubina, à cidade de Gibeá, da tribo de Benjamim. Após ser recebido cordialmente na casa de um idoso, a Bíblia relata que os homens de Gibeá cercaram a casa e exigiram que o levita fosse lançado fora, a fim de que, conforme disseram, o "conheçamos"⁶⁷. O idoso ofereceu àqueles homens sua filha virgem e a concubina do levita, para que as humilhassem e fizessem com elas o que quisessem. Com a irresignação dos homens de Gibeá, a concubina do levita foi lançada fora da casa e, literalmente, abusada por eles durante toda a noite, até o amanhecer. Em decorrência dos abusos, a concubina morreu e seus ossos foram despedaçados em doze partes, cada qual tendo sido enviada para uma das doze tribos de Israel. Os abusos mencionados causaram extrema revolta e indignação nos israelitas, e, com a inércia da tribo de Benjamin em apurar o fato e punir os responsáveis, houve a deflagração de guerra, autorizada por Deus, entre os demais israelistas e a tribo de Benjamim, a qual foi quase completamente exterminada.

Percebe-se, do acima exposto, que a homossexualidade, entre outros atos, possivelmente esteve presente nas duas situações mencionadas, contribuindo para a destruição de duas cidades e o quase extermínio de uma tribo de Israel.

O Antigo Testamento contém outras disposições relativas à relação sexual entre pessoas do mesmo sexo, a saber, em Levítico, livro da Torah (Lei de Moisés) no qual estão estabelecidas regras e ordenanças para o povo de Israel, direcionando punições no caso de descumprimento de seus preceitos. O capítulo 18, versículos 22 a 25, de Levítico, afirma que:

Com homem não te deitarás, como se fosse mulher, abominação é; nem te deitarás com um animal, para te contaminares com ele; nem a mulher se porá perante um animal, para ajuntar-se com ele; confusão é. Com nenhuma destas coisas vos contamineis; porque com todas estas coisas se contaminaram as nações que eu expulso de diante de vós. Por isso a terra está contaminada; e eu visito a sua iniqüidade, e a terra vomita os seus moradores. (grifo nosso) 68

Já em Levítico, capítulo 20, versículo 13, afirma que:

Quando também um homem se deitar com outro homem, como com mulher, ambos fizeram abominação; certamente morrerão; o seu sangue

-

A palavra "conheçamos" é a mesma utilizada em Gênesis 19. Tanto que a tradução Almeida Revista e Atualizada fala em "abusemos" e, a Nova Tradução na Linguagem de Hoje traduz como "ter relações". O sentido, portanto, é o mesmo de Gênesis 19, sendo mais preciso, ademais, visto que ao final, a concubina do levita de fato foi abusada, durante toda a noite, algo que provavelmente os habitantes de Gibeá queriam fazer com o levita, ou seja, ter relações sexuais.

⁶⁸ Bíblia de Estudo das Profecias. Editor John C. Hagee. 2a. ed. Belo Horizonte: Editora Atos, 2005, p. 135.

será sobre eles. (grifo nosso) 69

Ambos os textos do livro de Levítico, acima citados, direcionam duras asseverações contra os homens que se "deitam" com outros homens, denominando essa prática como abominação, iniquidade, motivo para que a terra, contaminada, expulse seus moradores, e determinando a morte daqueles que o praticam.

Do exposto, resta claro a seguinte conclusão: o homem que viesse a ter relações sexuais com outro homem, nos moldes do Antigo Testamento, deveria ser condenado à morte, por contrariar os mandamentos que Deus estabeleceu para o povo de Israel.

O Novo Testamento bíblico é ainda mais incisivo contra a homossexualidade. Paulo de Tarso, autor de não menos que 13 dos 27 livros da Novo Testamento, no início de sua Epístola aos Romanos, mostra a homossexualidade como estágio final da rebelião do homem contra Deus, constituindo uma consequência da deturpação moral do ser humano. Além disso, em Romanos, capítulo 1, versículos 26 e 27:

Por isso Deus os abandonou às paixões infames. Porque até as suas mulheres mudaram o uso natural, no contrário à natureza. E, semelhantemente, também os homens, deixando o uso natural da mulher, se inflamaram em sua sensualidade uns para com os outros, homens com homens, cometendo torpeza e recebendo em si mesmos a recompensa que convinha ao seu erro. (grifo nosso) 70

Em sentido semelhante, Paulo, em sua Primeira Epístola aos Coríntios, capítulo 6, versículo 10, afirma que:

Não erreis: nem os devassos, nem os idólatras, nem os adúlteros, **nem os efeminados**, **nem os sodomitas**, nem os ladrões, nem os avarentos, nem os bêbados, nem os maldizentes, nem os roubadores **herdarão o reino de Deus**. (grifo nosso) 71

Em ambos os testamentos, nos moldes do relatado, a Bíblia é contrária à homossexualidade, visto que, ao atacá-la incisivamente, assevera ser torpe, antinatural, digna de punição à morte, abominação e motivo para não recebimento da salvação divina.

Descritos os termos bíblicos pertinentes à homossexualidade,

⁶⁹ Bíblia de Estudo das Profecias. Editor John C. Hagee. 2a. ed. Belo Horizonte: Editora Atos, 2005, p. 137.

Bíblia de Estudo das Profecias. Editor John C. Hagee. 2a. ed. Belo Horizonte: Editora Atos, 2005, p. 1275. A tradução Almeida Revista e Atualizada afirma, em substituição à expressão "recompensa que convinha ao seu erro", "recebendo, em si mesmos, a merecida punição de seu erro".

Bíblia de Estudo das Profecias. Editor John C. Hagee. 2a. ed. Belo Horizonte: Editora Atos, 2005, p. 1306. A passagem parece não deixar dúvidas a respeito de a homossexualidade ser motivo para não herdar o reino de Deus, visto a utilização das palavras efeminados e sodomitas. Na Nova Tradução na Linguagem de Hoje, ao invés de "efeminados" e "sodomitas", a tradução fala em "homossexuais".

passamos às conclusões, baseadas no entendimento mencionado anteriormente, feito através de uma leitura do liberalismo político de John Rawls.

No Novo Testamento, as expressões torpe, antinatural, abominação e ato indigno para herança do Reino de Deus são relacionadas ao campo moral, espiritual, metafísico e de fé religiosa, não constituindo, à luz do que elucidamos, qualquer discriminação apta a ensejar intervenção estatal. Inexiste em tais termos qualquer incitação ao ódio, à destruição física dos homossexuais e a lesão a direitos fundamentais, estando em campo metafísico no qual o Estado não deve intervir.

Por outro lado, no Antigo Testamento, a pessoa que praticasse a conduta de "homem se deitar com outro homem, como com mulher" era expressamente penalizada com a condenação à expulsão da sociedade e à morte. A crítica, nesse caso, não se restringe ao campo da fé, mas veicula preceito determinando a condenação pública do homossexual, já que os homens israelitas que se deitassem com outros homens eram literalmente condenados à morte pelo povo. Em uma sociedade democrática atual em que prevaleça os ideais de liberdade e igualdade, qualquer expressão que determine a morte de um grupo específico, como no caso do Antigo Testamento bíblico face à homossexualidade, é entendida como discriminação.

Diante disso, estamos diante de uma dúvida: tendo em consideração poder-se concluir que a crítica feita pelo Antigo Testamento da Bíblia à homossexualidade ultrapassa os limites da razoabilidade democrática, por veicular mensagem de cunho intrinsecamente ofensivo aos direitos fundamentais dos adeptos da mencionada orientação sexual, seria adequada a intervenção estatal diante desse livro, por exemplo, proibindo-o?

Para responder ao mencionado questionamento, há de se considerar o contexto bíblico em que foi determinada a referida condenação aos homossexuais. O Livro de Levítico, que contém a mensagem em comento, faz parte da Torah, um dos cinco livros da Lei de Moisés, que era uma espécie de Constituição do povo de Israel. Havia leis e punições para diversas práticas, inclusive a condenação à morte, por exemplo, por desonra pai e mãe, por adultério, por violação do sábado, ou por comer determinados alimentos considerados impuros. Essas normas eram direcionadas no âmbito de um período histórico, para um povo determinado e para observância dentro de um Estado Teocrático, no qual Deus era o legislador, o juiz e o administrador.

A leitura da referida e polêmica passagem bíblica, portanto, deve se

restringir ao campo histórico, visto que não foi direcionada para uma sociedade democrática. Não pode, por exemplo, ser interpretada por uma religião, dentro das sociedades democráticas, como um permissivo para que seus adeptos matem ou defendam a morte dos homossexuais. Qualquer interpretação nesse sentido é discriminatória e deve ser penalizada.

Ou seja, a Bíblia, apesar de trazer restrições nesses moldes, não deve ser proibida, antes deve ser interpretada pelas religiões de acordo com os preceitos constitucionais, a fim de que não cometam atos religiosos ilegais e ofensivos à dignidade de outrem.

Caso o Estado considerasse necessário proibir a veiculação da norma bíblica que determina a morte dos homossexuais, haveria uma evidente distorção, visto que consideraria necessária a intervenção e proibição de todos os livros, leis e publicações históricas que proferissem mensagens de cunho preconceituoso e discriminatório. Vale dizer, as próprias leis brasileiras pretéritas que possuem conteúdo discriminatório deveriam ser proibidas, não podendo inclusive ser mencionadas ou publicadas. Ademais, se assim fosse, muitos livros históricos religiosos seriam proibidos por veicularem mensagens discriminatórias e preconceituosas contra as mais variadas parcelas populacionais, o que resultaria em uma atuação estatal semelhante à censura praticada na Ditadura Militar.

Pode-se, concluir, pois, que o direito à liberdade religiosa agrega a possibilidade de livre circulação de livros e publicações históricas de fé, ainda que possuam conteúdo discriminatório e crítico a práticas da sociedade, como contra a homossexualidade; o limite desse direito é ultrapassado a partir do momento em que o religioso dos dias de hoje aplica tais preceitos de maneira indevida e ofensiva a direitos fundamentais de outras pessoas.

É o que ocorre, por exemplo, com o Alcorão. Segundo o mencionado livro sagrado, Sura 24, versículo 2, *ipsis litteris*, "Quanto à adúltera e ao adúltero, vergastai-os com cem vergastadas, cada um; que a vossa compaixão não vos demova de cumprir a lei de Deus, se realmente credes em Deus e no Dia do Juízo Final"⁷², os adúlteros devem ser punidos com cem açoites, o que, provavelmente, causa a morte de qualquer pessoa.

Em um país democrático, como o Brasil, apesar da irrazoabilidade de uma condenação nesse sentido por afrontar diretamente ao direito à integridade física, seria inaceitável a proibição do Alcorão, visto que o direito à liberdade

_

Teor do Alcorão disponível em http://www.myciw.org/modules.php?name=Alcorao

religiosa abarca sua publicação e divulgação. A limitação ao direito à liberdade religiosa, nessa hipótese, encontraria limites no momento em que os muçulmanos, em território brasileiro, por seus próprios meios, açoitassem ou defendessem o açoite dos adúlteros, o que claramente afrontaria à Constituição Federal.

Nos casos da Bíblia e do Alcorão, acima relatados, seria possível a intervenção do Estado brasileiro, por exemplo, através da educação religiosa, consagrada na Constituição Federal, no sentido de esclarecer que tais livros religiosos, quando condenam os homossexuais ou os adúlteros à morte, devem ser interpretados historicamente, não podendo tais termos serem aplicados ou defendidos pelas religiões atuais, sob pena do cometimento de crime.

3.1.2. Os casos dos livros "Homossexualidade masculina: escolha ou destino?" e "A maldição de Deus sobre o homossexual: o homossexual precisa conhecer a maldição divina que está sobre ele"

Tendo em consideração as explanações supra, há de convir que as decisões, respectivamente, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário de não proibir os livros "Homossexualidade masculina: escolha ou destino?" e "A maldição de Deus sobre o homossexual: o homossexual precisa conhecer a maldição divina que está sobre ele", anteriormente mencionados, se mostraram razoáveis e interpretaram adequadamente o direito à liberdade religiosa.

Isso porque, das decisões referenciadas, não se pode deduzir que tais obras afrontaram diretamente a direitos fundamentais dos homossexuais, não estimulando a morte ou a indignidade social e política dessa população. As obras, do que se denota, restringiram-se a criticar a prática homossexual com base nas concepções éticas abrangentes de seus autores, os quais praticaram, salvo melhor juízo, ato lícito e abarcado pelo direito à liberdade religiosa.

3.1.3. As críticas do Deputado Jair Bolsonaro à homossexualidade

A delimitação das possibilidades de crítica à homossexualidade, alvo do presente trabalho, não constitui regra matemática que concede certeza na sua aplicação em todos os casos. Existem situações em que há uma nebulosidade, não sendo tarefa fácil determinar se há ou não violação a direitos fundamentais dos cidadãos homossexuais. As críticas do Deputado Jair Bolsonaro à

homossexualidade, ainda que não contenham expresso fundamento religioso, podem ser utilizadas como exemplo para demonstrar essa nebulosidade.

Em entrevista concedida ao Programa CQC, o Deputado Bolsonaro, em resposta a pergunta feita pela cantora Preta Gil, sobre se seus filhos namorariam uma mulher de cor negra, sustentou que não gostaria de discutir promiscuidade com ninguém, já que não era um ambiente típico de seu lar, diferentemente do lar da Preta Gil⁷³. Posteriormente, em entrevistas a jornais, afirmou que havia se confundido com a resposta, explicando que achava que a cantora Preta Gil se referia à homossexualidade em sua pergunta.⁷⁴

O mencionado parlamentar causou polêmica ao divulgar cartilha contra o denominado "Kit Gay", que estava sendo elaborado pelo Governo Federal para combater a homofobia nas escolas. Na cartilha, intitulava o referido material de "Plano Nacional da Vergonha".⁷⁵

Em outra ocasião, o Deputado Bolsonaro defendeu o uso de palmadas para evitar que um filho seja gay, afirmando que "quando um filho começa a ficar meio assim gayzinho, leva um côro, muda o compartamento dele" e que "ainda bem que levei umas palmadas, meu pai me ensinou a ser homem, precisa agir, isso é uma arma que a gente tem na mão".⁷⁶

As críticas do Deputado Bolsonaro à homossexualidade causaram irresignações oriundas de diversos órgãos. A Organização das Nações Unidas⁷⁷, a Ordem dos Advogados do Brasil⁷⁸ e a Secretaria Especial de Políticas da Promoção da Igualdade Racial⁷⁹, por exemplo, defenderam a abertura de processo investigatório contra o parlamentar, por proferir discursos homofóbicos.

BAND. **O povo quer saber: Jair Bolsonaro** (Vídeo do Youtube). 28 de março de 2011. Disponível em http://www.youtube.com/watch?v=UrLpLXe-q08 . Acesso em 30 jun. 2011.

CASTRO, Gabriel. Bolsonaro diz que confundiu perguntas em programa de TV. Veja, 29 de março de 2011. Disponível em http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/bolsonaro-diz-que-confundiu-perguntas-em-programa-de-tv. Acesso em 30 jun. 2011.

O GLOBO. Jair Bolsonaro lança cartilha contra plano nacional que defende os direitos dos homossexuais. 11 de maio de 2011. Disponível em http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/05/11/jair-bolsonaro-lanca-cartilha-contra-plano-nacional-que-defende-os-direitos-dos-homossexuais-924432672.asp. Acesso em 30 jun. 2011.

⁷⁶ MAANINHUSM. **Deputado Jair Bolsonaro defende palmadas em filhos gays** (Vídeo do Youtube). 27 de novembro de 2010. Disponível em http://www.youtube.com/watch?v=s2y5atF64xU . Acesso em 30 jun. 2011.

O DIA ONLINE. **ONU defende apuração de denúncias contra Bolsonaro**. 31 mar. de 2011. Disponível em http://odia.terra.com.br/portal/brasil/html/2011/3/onu_defende_apuracao_de_denuncias_contra_bolsonaro_154832.html . Acesso em 30 jun. 2011.

VALOR ONLINE. Para OAB, Bolsonaro deve ser processado por quebra de decoro. 1 de abril de 2011. Disponível em http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/valor/2011/04/01/para-oab-bolsonaro-deve-ser-processado-por-quebra-de-decoro.jhtm . Acesso em 30 jun. 2011.

COSTA, Gilberto. Para ministra da Igualdade Racial, declarações de Bolsonaro são "caso explícito de racismo". Agência Estado, Brasília, 1 de abril de 2011. Disponível em http://noticias.uol.com.br/politica/2011/04/01/para-ministra-da-igualdade-racial-declaracoes-de-bolsonaro-sao-caso-explicito-de-racismo.jhtm Acesso em 30 jun. 2011.

Representações contra o parlamentar foram encaminhadas à Procuradoria Geral da República e à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados; nesta última, a representação foi arquivada no dia 29 de junho de 201180.

Pensamos que tachar a homossexualidade de promiscuidade e defender que o "Kit Gay" constitui o Plano Nacional da Vergonha não constitui ofensa a direitos fundamentais, sendo críticas abarcadas pela liberdade de expressão, pensamento e opinião. Por outro lado, a afirmação no sentido de que um filho merece apanhar para não se tornar gay causa-nos dúvidas sobre sua licitude.

Para solucionar a nebulosidade da temática, diante de eventuais ações judiciais contra as críticas do Deputado Bolsonaro à homossexualidade, caberá ao juiz analisar o caso, à luz do direito à liberdade de expressão, e, por se tratar de Deputado Federal, nos moldes de sua imunidade parlamentar. E, por que não dizer, à luz da razão pública rawlsiana.

3.2. A crítica religiosa e a concessão de direitos aos homossexuais

Consoante exposto e repetido, há ampla margem para a manifestação crítica religiosa à homossexualidade. Por mais que as críticas possam ofender os homossexuais, a intervenção punitiva do Estado incidirá tão somente quando houver afronta direta a direitos fundamentais.

Até o presente momento, foi tratada a intervenção do Estado de modo a restringir, ou não, uma determinada crítica religiosa à homossexualidade. Adiante, será enfrentado o terceiro questionamento, a saber: é admissível que os religiosos, baseados em suas convicções pessoais de fé, exijam que o Estado não adote políticas públicas favoráveis aos homossexuais, em afronta, conforme defendem, à família e à moralidade? Vale dizer, o Estado deve abarcar para dentro de si valores decorrentes da crítica religiosa à homossexualidade, de maneira a não reconhecer direitos aos homossexuais?

A crítica religiosa à homossexualidade é passível de ser expressada publicamente, sem incorrer em qualquer ilegalidade. No espaço público brasileiro, distintos religiosos realizaram atos públicos nos quais se manifestaram contrários ao reconhecimento de direitos dos homossexuais pelo Estado, por haver violação, consoante sustentaram, à família e à moralidade. Isso ocorreu, como exemplificado

MASSAD, Alselmo. Bolsonaro se livra de processo no Conselho de Ética da Câmara. Rede Brasil Atual, 29 de junho de 2011. Disponível em http://www.redebrasilatual.com.br/temas/politica/2011/06/bolsonaro-se- livra-de-processo-no-conselho-de-etica-da-camara> . Acesso em 30 jun. 2011.

anteriormente, após a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, que reconheceu como entidade familiar a união estável homoafetiva. Na ocasião, a Convenção Nacional de Bispos do Brasil, da Igreja Católica, e distintas autoridades evangélicas, com fulcro em suas doutrinas religiosas, criticaram expressamente a Suprema Corte brasileira.

Por outro lado, os homossexuais reivindicam reconhecimento, equiparação e defesa de seus interesses, sustentando serem cidadãos dignos de plenitude de direitos e merecerem igualdade de tratamento dentro do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, não se visualiza viável a construção de consenso. Religiosos mais dogmáticos dificilmente irão concordar com a concessão de direitos aos homossexuais; e estes, certamente, continuarão a defender o reconhecimento estatal de seus direitos. Diante do conflito em epígrafe, qual o interesse a ser justificado e defendido publicamente pelo Estado?

Por se tratar de questão essencial da Constituição e da justiça básica, já que envolve princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, a saber, liberdade e igualdade, é plenamente possível resolver a controvérsia em epígrafe através do conceito de razão pública contido na doutrina de Rawls.

Conforme anteriormente explanado, razão pública relaciona-se, basicamente, aos argumentos e às razões aos quais se pode recorrer visando solucionar controvérsias que envolvam elementos constitucionais essenciais e de justiça básica, devendo ser utilizada pelos cidadãos em geral, pelos autoridades públicas e, principalmente, pelo Poder Judiciário, ao interpretar a Constituição e as leis, e, mais ainda, pelas cortes responsáveis pelo controle jurisdicional de constitucionalidade.

Afirmamos também que a possibilidade de participação religiosa na construção da sociedade se encontra limitada pela razão pública, a qual não admite a fundamentação de controvérsias com base em doutrinas religiosas razoavelmente rejeitadas por cidadãos. Em virtude da razão pública, caso os postulados religiosos sejam impassíveis de aceitação geral dos cidadãos razoáveis, os mesmos não devem ser admitidos pelo Estado.

Em decorrência da razão pública, pode-se asseverar que muitos dos argumentos utilizados pelos religiosos para discordarem do reconhecimento de direitos relacionados à homossexualidade são razoavelmente rejeitados por cidadãos, principalmente pelos homossexuais. Os discursos religiosos, por exemplo,

defensores de que o conceito estatal de família deve se restringir à união entre homem e mulher, tendo em vista ser exigência estabelecida por Deus e pela Bíblia, são rejeitados razoavelmente por homossexuais que queiram constituir família. Essa rejeição é razoável e plenamente adequada à razão pública, visto que concretiza a igualdade de direitos entre heterossexuais e homossexuais.

Apesar dos eventuais pesares, por mais que os religiosos possam defender livremente que família é um conceito restrito à união entre homem e mulher, tais valores não são defensáveis publicamente pelo Estado, visto não concretizarem a igualdade de tratamento entre os cidadãos, e serem razoavelmente rejeitados pelos homossexuais.

No ambiente democrático constitucional brasileiro, o Estado pode empreender medidas de modo a conceder direitos aos homossexuais, visto que fundados em valores plenamente defensáveis pela razão pública. As doutrinas religiosas, quando defenderem desigualdade de direitos e de tratamento entre heterossexuais e homossexuais, não devem ser admitidas pelo Estado, por serem razoavelmente rejeitadas por outros cidadãos.

Roberto Gargarella, em seu artigo "John Rawls, la razón pública y el papel del poder judicial", chegou a conclusão semelhante:

Por ejemplo, sería completamente inaceptable que alguien tratara de interpretar la idea de libertad incorporada en la Constitución a partir de razones privadas, tales como aquellas provistas, digamos, por su propio credo religioso, para afirmar que la Constitución prohíbe la homosexualidad. Si alguien actúa de tal forma estaría violando lo que Rawls denomina el principio de legitimidad debido a la intención de interpretar y aplicar la Constitución de acuerdo con razones no-públicas, es decir, razones que otras personas pueden rechazar de manera razonable.⁸¹

O próprio Rawls, ao tratar da família como parte da estrutura básica da sociedade, aduz que a concepção política de justiça não exige nenhuma forma particular de família, admitindo direitos aos homossexuais:

Contudo, nenhuma forma particular da família (monogâmica, heterossexual ou de outro tipo) é exigida por uma concepção política de justiça, contanto que a família seja ordenada de maneira que cumpra essas tarefas de modo efetivo e não contrarie outros valores políticos. Note-se que esta observação estabelece a maneira como a justiça como equidade lida com a questão dos direitos e deveres de gays e lésbicas e o modo pelo qual afetam a família. Se esses direitos e deveres são compatíveis com a vida familiar ordenada e a educação dos filhos, eles são, "ceteris paribus", plenamente admissíveis.⁸²

Portanto, o Estado não pode admitir, para si, valores de religiosos

⁸¹ GARGARELLA, Roberto. John Rawls, la razon pública y el papel del poder judicial. Praxis filosófica. Nueva série, No. 26, Enero-Junio, 2008, pp. 287-296

⁸² RAWLS, John. O liberalismo político. p. 555.

que defendam a proibição da homossexualidade, antes deve proceder de forma que, tanto homossexuais como heterossexuais, alcancem plenitude de direitos, em liberdade e igualdade de condições, sem prestigiar quaisquer credos religiosos específicos em prejuízo de outrem.

Outrossim, impende ressaltar que, mesmo com o reconhecimento dos direitos em tela, aos religiosos continuará sendo permitida a crítica pública à homossexualidade, porquanto abarcada pelo direito à liberdade religiosa. Será vedado, tão somente, que os valores veiculados por essa crítica sejam admitidos pelo Estado para tornar desigual o tratamento das pessoas com essa orientação sexual.

Diante da solução acima, os religiosos continuarão livres para exercerem seu direito à liberdade religiosa, podendo manifestarem-se contrários às práticas homossexuais; e os homossexuais terão seus direitos reconhecidos e assegurados pela Constituição, podendo também livremente se conduzirem de acordo com suas doutrinas abrangentes, seja, por exemplo, constituindo família, adotando filhos ou transmitindo bens em sucessão.

Sob essa ótica, legal, legítima e democrática a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, de reconhecer como entidade familiar a união civil homoafetiva, coadunando-se plenamente com o conceito de razão pública encontrado na doutrina de Rawls, na medida que, apesar de contrariar interesses religiosos, equipara e estende aos homossexuais um direito amplamente reconhecido aos cidadãos heterossexuais. Ademais, a doutrina de Rawls foi cabalmente concretizada através da mencionada decisão, por sustentar, consoante exposto, que a razão pública deve ser precipuamente utilizada pelas cortes constitucionais, sendo o STF o tribunal responsável pelo controle concentrado de constitucionalidade das leis brasileiras.

3.3. Os limites do reconhecimento de direitos em prol dos homossexuais

Cabível esclarecer que a concessão de direitos aos homossexuais não pode ser absolutizada ao ponto de impedir o exercício de liberdades públicas consagradas pela Constituição Federal. Se, por um lado, os discursos favoráveis à equiparação de direitos aos homossexuais são razoáveis e publicamente defensáveis, por outro, a incumbência estatal de reconhecê-los possui limites, traçados pelos direitos fundamentais dos outros cidadãos, dentre os quais a

liberdade religiosa.

Desta forma, as medidas adotadas em prol dos homossexuais não devem ser ampliadas ao ponto de impedir o exercício da liberdade religiosa. Por exemplo seria irrazoável uma legislação que impedisse ou restringisse, para aquém delimitamos. possibilidades de que acima as crítica religiosa homossexualidade. Outrossim, por mais que o conceito de família possa ser estendido publicamente para os homossexuais resultando na possibilidade de realização de casamento civil, em nenhuma hipótese o Estado poderá exigir que as instituições religiosas contrárias à homossexualidade efetivem casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Caso as hipóteses mencionadas fossem efetivadas, haveria uma intromissão indevida, irrazoável e injustificada do Estado nas doutrinas religiosas contrárias à homossexualidade, em evidente negação ao direito à liberdade religiosa, em contradição ao liberalismo político de Rawls e aos argumentos expendidos no presente trabalho.

Nesse sentido, para evitar eventuais distorções no reconhecimento dos interesses afetos à homossexualidade, é plenamente justificada, também pelo liberalismo político, a participação religiosa nos fóruns públicos e em debates políticos empreendidos pelos poderes Executivo e Legislativo, nos quais a temática vier a ser enfretada, para defesa do direito à liberdade religiosa.

Em sentido semelhante, sobre a viabilidade da participação de religiosos na vida pública, elucida Jürgen Habermas:

Em seu papel de cidadãos do Estado, os cidadãos secularizados não podem nem contestar em princípio o potencial de verdade das visões religiosas do mundo, nem negar aos concidadãos religiosos o direito de contribuir para os debates públicos servindo-se de uma linguagem religiosa. Uma cultura política liberal pode até esperar dos cidadãos secularizados que participem de esforços de traduzir as contribuições relevantes em linguagem religiosa para uma linguagem que seja acessível publicamente.⁸³

Os poderes estatais deverão, diante das discussões pertinentes aos homossexuais e ao reconhecimento de seus direitos, estimular a participação de toda a sociedade, inclusive dos religiosos contrários à homossexualidade, para exposição de seus posicionamentos e de suas doutrinas abrangentes, a fim de que o Estado possa adotar as decisões que melhor atenderem à igualdade de direitos dos homossexuais, sem incorrer em violação ao direito à liberdade religiosa.

Eis aqui uma crítica à elaboração, pelo Governo Federal, do "Kit Gay", para combater a homofobia nas escolas. Sem a pretensão de adentrar ao

⁸³ HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização: sobre razão e religião**. Trad. de Alfred J. Keller. Aparecida-SP: Idéias & Letras, 2007, p. 57.

mérito ou ao conteúdo do material, deve-se sustentar que os interessados, os pais dos alunos e as pessoas religiosas, homossexuais ou não, deveriam ter sido consultados à época de sua elaboração, tendo em consideração que iria ser distribuído nas escolas públicas e direcionado a adeptos de distintas doutrinas morais e religiosas, por vezes, contrárias à homossexualidade. Entretanto, em audiência pública realizada na Procuradoria Geral da República acerca do material em tela, autoridade do Ministério da Saúde informou que apenas uma entidade representante dos religiosos estava participando da elaboração do kit, em contraposição à participação de diversas entidades representativas dos interesses dos homossexuais⁸⁴. É dizer, estava-se concedendo maior voz aos defensores dos direitos dos homossexuais, em desprestígio às diversas doutrinas religiosas e morais existentes.

Além de contrariar o liberalismo político, o qual assegura a participação religiosa nos fóruns públicos e na construção do consenso, hipóteses como essas devem ser evitadas, sob risco de causar restrições indevidas e até mesmo lesão a direitos fundamentais. Ainda que os religiosos participantes das discussões políticas em epígrafe possam rechaçar as políticas em prol dos homossexuais com base em valores de fé razoavelmente rejeitados por outros cidadãos, caberá ao Estado escolher a melhor solução para a problemática à luz da razão pública, podendo inclusive contrariar as posições religiosas. Entretanto, repitase, deve-se assegurar a ampla participação religiosa nesses enfrentamentos.

Em relação ao PLC 122/2006, em trâmite no Senado Federal, o qual visa à criminalização da homofobia, os religiosos têm sustentado, segundo exposto no capítulo 1, que o teor desse projeto de lei criminaliza opiniões críticas à homossexualidade.

A proposição legislativa em comento deve necessariamente se adequar aos direitos à liberdade de consciência e de crença, consagrados pela Constituição Federal, sob risco de ser considerada homofobia uma lícita crítica religiosa à homossexualidade. Nesse sentido, a Senadora Marta Suplicy, relatora do projeto na CCJC do Senado Federal, acrescentou emenda na qual destaca que atos pacíficos de fé, nos moldes da liberdade de consciência e de crença, não se enquadram como homofobia.

Informações e áudio da audiência pública disponíveis em

Essa e outras medidas podem ser adotadas pelos parlamentares no Congresso Nacional, assim como pelas autoridades dos demais poderes, a fim de garantir o legítimo exercício do direito constitucional à liberdade religiosa, devendo sempre ser assegurada a participação religiosa nos debates e fóruns públicos pertinentes à temática da homossexualidade.

As conclusões do presente trabalho, abaixo pontuadas, permitem nortear a atuação dos poderes estatais diante das atuais e das ulteriores controvérsias entre religiosos e homossexuais, sem pretensão de esgotamento ou de dirimir todos os casos e situações possíveis.

Conforme sustentou-se, o direito à liberdade religiosa, o qual envolve a crítica religiosa a condutas da sociedade, deve ser interpretado de forma que seu exercício possua amplas possibilidades de alcance, não se restringindo à esfera privada e particular dos indivíduos. Livre e publicamente, religiosos podem defender seus postulados e dogmas de fé, ainda que contrariem ou ofendam outros cidadãos. Os limites encontram-se traçados nos direitos fundamentais de outrem, quando lesados diretamente.

Desta maneira, nem toda crítica religiosa à homossexualidade constitui discriminação. A bem da verdade, as críticas religiosas a essa orientação sexual serão aptas a motivar a intervenção estatal tão somente em circunstâncias peculiares e restritas, de direta e inequívoca afronta a direitos fundamentais, não bastando que os homossexuais se sintam ofendidos ou atacados intimamente.

A vasta possibilidade de crítica religiosa à homossexualidade, entretanto, não é justificativa para que os poderes estatais não concedam direitos aos homossexuais. Por serem cidadãos dignos de igualdade de direitos e de tratamento, os homossexuais podem e devem ser alvo da atuação positiva de todas as esferas do poder do Estado, em prol do reconhecimento de seus direitos.

A República Federativa do Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, e não uma Teocracia, não possui vínculos ou compromissos obrigatórios com quaisquer crenças religiosas, devendo tratar todos os cidadãos como livres e iguais, independentemente de sua etnia, sexo, idade, orientação sexual ou religião, podendo adotar amplas medidas em prol dos homossexuais, ainda que contrarie ou ofenda interesses religiosos diversos.

Por outro lado, existem limites para a concessão de direitos aos homossexuais, os quais não podem ser ampliados ao ponto de ferir e afrontar o direito à liberdade religiosa. O Estado não deve, portanto, conceder direitos aos

homossexuais ao ponto de impedir ou restringir as possibilidades de crítica religiosa à homossexualidade, nos moldes do que acima delimitamos, sob pena de direta lesão ao direito fundamental à liberdade religiosa e à Constituição Federal.

Outrossim, no intuito de defesa do direito à liberdade religiosa, deve ser assegurada, em todas as discussões e deliberações políticas pertinentes à homossexualidade, a ampla participação de instituições religiosas, a fim de que exponham seus posicionamentos, construam soluções e defendam seus interesses. Quem sabe, com a participação religiosa nas discussões acerca das políticas em prol dos homossexuais, não será possível a construção de um acordo político razoável, nos moldes do que propomos à luz do liberalismo político de John Rawls, resultando na solução de grande parte dos confrontos entre homossexuais e religiosos? Vale sonhar!

Empreendendo o que acima se propõe, o Estado adotará a adequada postura de não intervir indevidamente em direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal, potencializando o alcance das liberdades concedidas aos cidadãos, dentre as quais o direito à liberdade religiosa. Sob outra ótica, reconhecerá todos os cidadãos como livres e iguais, independentemente do credo, etnia, sexo, idade ou orientação sexual, equiparando e concedendo direitos a pluralidades diversas, dentre as quais os homossexuais, ainda que contrarie ou ofenda distintas opiniões, como as religiosas.

E, por fim, rumará para a construção de uma sociedade estável, duradoura e na qual os cidadãos são considerados livres e iguais, não prestigiando ou beneficiando irrestritamente quaisquer indivíduos, sejam homossexuais ou religiosos. Antes, prestigiará a Democracia.

1. Livros, artigos, dissertações, legislação e documentos oficiais.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2007.

BAIGENT, Michael; LEIGH, Richard. **A Inquisição**. Trad. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2001.

BÍBLIA DE ESTUDO DAS PROFECIAS. ed. John C. Hagee. 2ª ed. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida, ed. corrigida e revista – fiel ao texto original. Belo Horizonte: Editora Atos, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília: Senado Federal, 1988.

Parecer n. 1.503, de 19 de julho de 2010, da Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional. Disponível em . Acesso em 1º jul. 2011.

_____. Portaria n. 512, de 9 de dezembro de 2010, do Ministério da Previdência Social. Disponível em http://jobhim.blogspot.com/2010/12/portaria-no-513-de-9122010-do.html . Acesso em 1º jul. 2011.

_____. Portaria n. 1.707, de 18 de agosto de 2008, do Ministério da Saúde.

Disponível em

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html. Acesso em 1º jul. 2011.

Projeto de Lei n. 122, de 12 de dezembro de 2006, do Senado Federal
Disponível
http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604
Acesso em 1º jul. 2011.
DIANA, Andrea Regina da Silva. Uma defesa da razão pública no liberalismo
político de John Rawls. Dissertação (Mestrado). Departamento de Filosofia.
Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2006.
DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. de Nelson Boeira. 2ª ed.
São Paulo: Martins Fontes, 2007.
O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-
americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
FRANCO JÚNIOR, Hilário. A Idade Média: nascimento do ocidente. 2a. ed. rev. e
ampl. São Paulo:Brasiliense, 2001,
GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve
manual de filosofia política. Trad. de Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins
Fontes, 2008.
John Rawls, la razon pública y el papel del poder judicial.
Praxis filosófica. Nueva série, No. 26, Enero-Junio. p. 287-296, 2008.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização: sobre razão e religião**. Trad. de Alfred J. Keller. Aparecida-SP: Idéias & Letras, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

MOTT, Luiz; CERQUEIRA, Marcelo; ALMEIDA, Cláudio. **O crime anti-homossexual no Brasil**. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2002.

OLIVEIRA, Luciana Loureiro. Promoção de Arquivamento Gab-LLO n. 121/2009.

18 de dezembro de 2009. Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/pag-direitos-lgbtt/atuacao-do-mpf/docs-promocoes-de-arquivamento/promocao-arquivamento-luciana-loureiro. Acesso em 14 jul. 2011.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

______. **O liberalismo político.** Trad. Álvaro Vita. Ed. ampl. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

______. **Uma teoria da justiça**. Trad. Álvaro de Vita. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

2. Notícias, informações e vídeos da internet

ACAPA. Pastor Silas Malafaia será investigado pelo Ministério Público por atitude homofóbica. Disponível em http://acapa.virgula.uol.com.br/politica/pastor-silas-malafaia-sera-investigado-pelo-ministerio-publico-por-atitude-homofobica/2/32/13058 . Acesso em 12 de junho de 2011.

AGÊNCIA ESTADO. **Marcha para Jesus reúne multidão em São Paulo.** 24 de junho de 2011. Disponível em http://www.estadao.com.br/noticias/geral,marcha-para-jesus-reune-multidao-em-sao-paulo,736461,0.htm. Acesso em 2 jul. 2011.

______. Parada Gay usa imagens de santos e cria polêmica. 27 de junho de 2011. Disponível em http://www.estadao.com.br/noticias/geral,parada-gay-usa-imagens-de-santos-e-cria-polemica,737459,0.htm. Acesso em 2 jul. 2011.

ALCIBIADES232. Silas Malafaia fala sobre homossexualismo e critica projeto de lei 122/2006 – Parte 1 (Vídeo do Youtube). 10 de outubro de 2009. Disponível em http://www.youtube.com/watch?v=RGhKl7nGla8 . Acesso em 1º jul. 2011.

BAND. O povo quer saber: Jair Bolsonaro (Vídeo do Youtube). 28 de março de

2011. Disponível em http://www.youtube.com/watch?v=UrLpLXe-q08 . Acesso em 30 jun. 2011.

CASTRO, Gabriel. **Bolsonaro diz que confundiu perguntas em programa de TV**. Veja, 29 de março de 2011. Disponível em http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/bolsonaro-diz-que-confundiu-perguntas-em-programa-de-tv . Acesso em 30 jun. 2011.

COSTA, Gilberto. Para ministra da Igualdade Racial, declarações de Bolsonaro são "caso explícito de racismo". Agência Estado, Brasília, 1 de abril de 2011. Disponível em http://noticias.uol.com.br/politica/2011/04/01/para-ministra-daigualdade-racial-declaracoes-de-bolsonaro-sao-caso-explicito-de-racismo.jhtm. Acesso em 30 jun. 2011.

FOLHA ONLINE. **Parada Gay leva 4 milhões para a Paulista.** 26 de junho de 2011. Disponível em http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/935237-parada-gay-leva-4-milhoes-para-a-paulista.html>. Acesso em 2 jul. 2011.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Assassinatos de homossexuais no Brasil: 2005.** Disponível em http://www.ggb.org.br/assassinatos2005.html . Acesso em 28 abr. 2011.

_____. Epidemia do ódio: 260 homossexuais foram assassinados no Brasil em 2010. Disponível em http://www.ggb.org.br/Assassinatos%20de%20homossexuais%20no%20Brasil%20relatorio%20geral%20completo.html . Acesso em 28 abr. 2011.

MAANINHUSM. **Deputado Jair Bolsonaro defende palmadas em filhos gays** (Vídeo do Youtube). 27 de novembro de 2010. Disponível em http://www.youtube.com/watch?v=s2y5atF64xU . Acesso em 30 jun. 2011.

MAGENTA, Matheus. **CNBB critica STF por reconhecimento de união gay.** Folha de São Paulo, 11 de maio de 2011. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/914435-cnbb-critica-stf-por-reconhecimento-de-uniao-gay.shtml . Acesso em 1º jul. 2011.

MASSAD, Alselmo. Bolsonaro se livra de processo no Conselho de Ética da Câmara. Rede Brasil Atual, 29 de junho de 2011. Disponível em http://www.redebrasilatual.com.br/temas/politica/2011/06/bolsonaro-se-livra-de-processo-no-conselho-de-etica-da-camara . Acesso em 30 jun. 2011.

O DIA ONLINE. **ONU** defende apuração de denúncias contra Bolsonaro. 31 mar. de 2011. Disponível em http://odia.terra.com.br/portal/brasil/html/2011/3/onu_defende_apuracao_de_denuncias_contra_bolsonaro_154832.html . Acesso em 30 jun. 2011.

O GLOBO. Jair Bolsonaro lança cartilha contra plano nacional que defende os direitos dos homossexuais. 11 de maio de 2011. Disponível em http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/05/11/jair-bolsonaro-lanca-cartilha-contra-plano-nacional-que-defende-os-direitos-dos-homossexuais-924432672.asp. Acesso em 30 jun. 2011.

STANGLER, Jair. **Após pressão de religiosos, Dilma suspende produção de "kit anti-homofobia"**. Estadão, 25 de maio de 2011. Disponível em http://estadao.br.msn.com/ultimas-noticias/ap%C3%B3s-press%C3%A3o-de-religiosos-dilma-suspende-produ%C3%A7%C3%A3o-de-kit-anti-homofobia. Acesso em 1º jul. 2011.

VALOR ONLINE. Para OAB, Bolsonaro deve ser processado por quebra de decoro. 1 de abril de 2011. Disponível em http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/valor/2011/04/01/para-oab-bolsonaro-deve-ser-processado-por-quebra-dedecoro.jhtm . Acesso em 30 jun. 2011.

3. Decisões judiciais

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 148.897**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 10 de junho de 1998. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=148897&&b=ACOR&p=true &t=&l=10&i=9> . Acesso em 1º jul. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 395.904**. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. 13 de dezembro de 2005. Disponível em . Acesso em 1º jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277**. Relator: Ministro Ayres Britto. 5 de maio de 2011. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872. Acesso em 1º jul. 2011.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível n. 2009.006422-1/0000-00 – Campo Grande**. Relator: Desembargador Vladimir Abreu da Silva. 25 de fevereiro de 2010. Disponível em http://www.espacovital.com.br/complemento_imprimir.php?id=2030. Acesso em 12 de junho de 2011.